



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 137

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			41
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Governo		34	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		35	41
Secretaria de Estado de Fazenda	9		42
Secretaria de Estado de Educação	10	35	
Secretaria de Estado de Saúde		37	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11		
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			44
Secretaria de Estado de Transportes		39	44
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	11		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			44
Polícia Civil do Distrito Federal		40	
Secretaria de Estado de Cultura	12	40	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	13		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	14		47
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	14		
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	14	40	47
Secretaria de Estado de Trabalho		40	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	40	47
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	14		
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias	14		47
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	15		
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		40	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15		47
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.622, DE 18 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a festividade que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal a tradicional feira de produtos gaúchos do Distrito Federal - Expotchê.

Art. 2º A festividade que trata o artigo anterior será realizada no mês de junho de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.623, DE 18 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Dia do Voluntário no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Voluntário do Distrito Federal, a ser comemorado no dia 10 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2005.

117º da República e 46º da Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.624, DE 18 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor.

§ 1º O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.

§ 2º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

Art. 2º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no art. 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 2º O pagamento será realizado, somente, na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação no processo.

Art. 3º É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Distrito Federal, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da sua regularidade, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para a liberação e depósito dos recursos solicitados no prazo fixado no § 2º, art. 1º, desta Lei.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Distrito Federal, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.178, de 11 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.625, DE 18 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estende a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GLR – e a Gratificação por Atividade de Risco – GAR – a integrantes das carreiras que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São devidas aos servidores integrantes das carreiras Magistério Público e Assistência à

Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que se encontram lotados ou em exercício em unidades de execução da Medida Sócio-Educativa de Internação da Secretaria de Estado de Ação Social, e enquanto permanecerem nessa lotação ou nesse exercício, Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GLR – e a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, instituídas pelos incisos IV e V do art. 6º, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, observadas as respectivas condições para a percepção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.626, DE 18 DE JULHO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados nas Secretarias de Fazenda e Planejamento, Coordenação e Parcerias, até a data de 28 de julho de 2002, ficam aproveitados na Carreira Técnica Fazendária, nos cargos de mesmo nível dos atualmente ocupados, mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical, bem como suas especialidades, observado o disposto na Lei nº 3.039, de 29 de julho de 2002, e na Lei nº 3.439, de 09 de setembro de 2004.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal que, na data da concessão do respectivo benefício, eram lotados nas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias e tiverem exercido as atribuições inerentes ao respectivo cargo da Carreira Técnica Fazendária, para fins de remuneração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.035, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.630.001,00 (seis milhões, seiscentos e trinta mil e um real), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.002.710/2005, 030.002.711/2005, 063.000.181/2005, 060.017.712/2004, 135.000.860/2005 e 136.000.593/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.630.001,00 (seis milhões e seiscentos e trinta mil e um real), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101.00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				2.360.000	
04122.0100.1020 RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS					
Ref. 001447 0001 RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	500.000		
				500.000	
04122.0100.2297 CONCESSÃO DE REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL					
Ref. 001426 0001 CONCESSÃO DE REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL	31.90.11	100	1.560.000		
				1.560.000	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				4.300.000	
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000516 0003 CONTRATO DE GESTÃO	33.90.39	220	4.000.000		
				4.000.000	
190108.00001 38108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA				70.000	
04122.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 000468 00.9 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS EM PLANALTIMA	44.90.51	100	70.000		
				70.000	
190110.00001 38110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				100.000	
04122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000528 00.1 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE	44.90.51	100	90.000		
				90.000	
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 000531 0005 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	120	10.000		
				10.000	
2005AC00832			TOTAL	6.230.000	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR 2 - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170202/17202 23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			400.000	
10303.1700.2812	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE			70.000	
Ref. 000456 0001	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	33.90.30	138	400.000	
				400.000	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1	
10122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			30.000	
Ref. 000287 0002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	44.90.51	332	1	
				1	
2005AC00832				TOTAL	400.001

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR 2 - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101.00001 13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			2.360.000	
04122.0100.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF			500.000	
Ref. 000136 0002	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	500.000	
				500.000	
04122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			1.560.000	
Ref. 001452 0004	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.34	100	1.560.000	
				1.560.000	
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			4.300.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			2.000.000	
Ref. 000869 0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	33.90.39	220	2.000.000	
				2.000.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			2.000.000	
Ref. 000870 0002	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	33.90.39	220	2.000.000	
				2.000.000	
190108.00001 33108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALINA			70.000	
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO			70.000	
Ref. 000467 0005	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM PLANALINA	44.90.51	100	70.000	
				70.000	
190110.00001 33110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE			100.000	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR 2 - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
04122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			60.000	
Ref. 000528 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.30	100	60.000	
				60.000	
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS			30.000	
Ref. 001589 0004	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	44.90.51	100	30.000	
				30.000	
2005AC00832				TOTAL	6.230.000

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR 2 - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170202/17202 23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			400.000	
10303.1700.2810	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)			100.000	
Ref. 000489 0001	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	33.90.30	138	100.000	
				100.000	
10303.1700.2811	CAPTAÇÃO DE DOADORES E COLETA DE SANGUE, PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTE			300.000	
Ref. 000485 0001	CAPTAÇÃO DE DOADORES E COLETA DE SANGUE, PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTE	33.90.30	138	100.000	
				100.000	
				200.000	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1	
10122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			30.000	
Ref. 000287 0002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.91	332	1	
				1	
2005AC00832				TOTAL	400.001

DECRETO Nº 26.038, DE 19 DE JULHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 20.650.000,00 (vinte milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R\$ 20.650.000,00 (vinte milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2005.

117ª da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101.00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			5.750.000	
12122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000174 0006	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	5.050.000	
				5.050.000	
130105.00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			15.500.000	
04122.0231.1811	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000686 0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	600.000	
				600.000	
04129.0136.1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL				
Ref. 000157 0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA	44.90.51	100	900.000	
				900.000	
04129.0136.2308	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO				
Ref. 001273 0002	CONSTRUÇÃO DA SEDI DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRANSITO DA SECRETARIA DE FAZENDA	44.90.51	100	1.900.000	
				1.900.000	
04129.0136.3780	IMPLANTAÇÃO DE NOVAS AGÊNCIAS				
Ref. 001408 0001	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SAMAMBÁIA	44.90.51	100	3.400.000	
				3.400.000	
04129.0136.3800	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA				
Ref. 001342 0006	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	44.90.51	100	2.900.000	
				2.900.000	
				1.000.000	
04129.0136.3800	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA				
Ref. 000907 0006	IMPLANTAÇÃO DO SIGEST E MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	33.90.39	100	1.000.000	
				1.000.000	
04129.0136.5848	CONSTRUÇÃO DO POSTO FISCAL				
Ref. 001278 0002	CONSTRUÇÃO DO POSTO FISCAL NA BR 040	44.90.51	100	3.800.000	

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
22661.3900.5015	INCENTIVO TARIFÁRIO A GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ÁGUA			3.400.000	
Ref. 002817 0001	INCENTIVO TARIFÁRIO A GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ÁGUA	33.90.39	100	100.000	
				100.000	
205AC00838			TOTAL	20.550.000	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130201/13201 32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO CENTRAL			20.550.000	
04126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000849 0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	33.90.39	100	20.650.000	
				20.650.000	
205AC00838			TOTAL	20.550.000	

DECRETO Nº 26.047, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Cria e extingue Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Assessoria Especial do Governador do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Cerimonial da Governadoria do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Subsecretaria da Juventude, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2005.

117ª da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.049, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. (92ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996,

Considerando que o § 7º do art. 150 da Constituição Federal e os arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, possibilitam à lei estadual a cobrança antecipada do ICMS a vista de fatos geradores que devam ocorrer;

Considerando a previsão legal contida no art. 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, quanto à cobrança antecipada do imposto, na modalidade de substituição tributária, DECRETA: Art. 1º O Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte item 6 e respectivos subitens:

“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno III
Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas
(a que se refere o artigo 327- A deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
6	Peças, componentes, acessórios e demais produtos, classificados nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo relacionados:	Art. 24, inciso II e § 2º, e Anexo da Lei nº 1.254, de 1996	a partir de 01/08/05
	DESCRIÇÃO	NCM	
	Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila	3916.20.0	
	Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00	
	Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00	
	Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00	
	Correias de Transmissão	4010.3	
	Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10	
	Juntas, Gaxetas e Semelhantes	4016.93.00	
	Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00	
	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo	5705.00.00	
	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1	
	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00	
	Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10	
	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813	
	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00	
	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00	
	Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00	
	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0	
	Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00	
	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320	
	Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1	
	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325	
	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0	
	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00	
	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00	
	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00	
	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3	
	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20	

Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	8409
Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30
Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00
Bombas de vácuo	8414.10.00
Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00
Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90
Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00
Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20
Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00
Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	8482
Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00
Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511
Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00
Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40
Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90
Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10

	<p>Aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores 8527.2</p> <p>Outras (antena para veículos automotores) 8529.10.90</p> <p>Selecionadores e interruptores automáticos para uso automotivo não 8535.30.11</p> <p>Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo 8536.10.00</p> <p>Disjuntores para uso automotivo 85.36.20.00</p> <p>Relés para uso automotivo 8536.4</p> <p>Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo 8539.10</p> <p>Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29) 8539.2</p> <p>Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos 8544.30.00</p> <p>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas 8707</p> <p>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 8708</p> <p>Partes e acessórios para veículos da posição 8711 8714.1</p> <p>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) 8716.90.90</p> <p>Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015 9029</p> <p>Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos) 9104.00.00</p> <p>Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis 9401.20.00</p> <p>Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores 9401.90</p> <p>Medidores de nível 9026.10.19</p> <p>Manômetros 9026.20.10</p> <p>Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis 9032.89.2</p> <p>6.1 Base de cálculo: conforme a alínea 'b', do inc. VII, e §§ 3º, 4º e 6º do art. 6º, da Lei nº 1.254, de 1996, com preço sugerido pelo fabricante ou importador, com preço médio ponderado a consumidor final – PMPF – fixado em ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ou, ainda, com as seguintes margens de valor agregado:</p> <p>a) 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento) nas aquisições interestaduais realizadas por contribuintes sujeitos ao índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, cuja situação deverá ser comprovada junto à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;</p> <p>b) 40% (quarenta por cento), nos demais casos.</p> <p>6.2 Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que trata o subitem anterior.</p> <p>6.3 Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente contribuinte do imposto, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.</p>			<p>6.4 Contribuintes substitutos:</p> <p>a) estabelecimento industrial ou importador;</p> <p>b) estabelecimento atacadista alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004.</p> <p>6.5 Os adquirentes da mercadoria ou serviço não abrangidos no subitem anterior, nas operações interestaduais, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS em relação às operações ou prestações subsequentes.</p> <p>6.6 Prazos de recolhimento:</p> <p>a) para os contribuintes substitutos especificados no subitem 6.4, conforme o art. 74, § 1º deste Regulamento;</p> <p>b) para os contribuintes especificados no subitem 6.5, conforme o art. 74, inc. II, alínea "c", nº 1 c/c o art. 320, § 9º, ambos deste Regulamento."</p>	
<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.</p>					
<p>Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.</p>					
<p>Brasília, 20 de julho de 2005. 117º da República e 46º de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ</p>					
<p>DECRETO Nº 26.050, DE 20 DE JULHO DE 2005.</p>					
<p>Prorroga, excepcionalmente, o prazo para reclamação contra o lançamento de crédito tributário de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, relativamente ao exercício de 2005 dos imóveis localizados nos condomínios que especifica.</p>					
<p>O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, DECRETA:</p>					
<p>Art. 1º Fica prorrogado até o dia 22 de agosto de 2005, excepcionalmente, o prazo para reclamação contra o lançamento de crédito tributário de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – ITPU e/ou à Taxa de Limpeza Pública – TLP, exercício de 2005, dos imóveis localizados nos condomínios especificados no anexo a este Decreto.</p>					
<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>					
<p>Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.</p>					
<p>Brasília, 20 de julho de 2005 117º da República e 46º de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ</p>					
<p>ANEXO AO DECRETO Nº 26.050, DE 20 DE JULHO DE 2005</p>					
<p>ITEM – CÓDIGO - NOME DO CONDOMÍNIO – RA - 1; 80-0-48; COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS; XX Águas Claras - 2; 80-0-73; CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA; V Sobradinho - 3; 80-0-57; CONDOMÍNIO BEL VEDERE GREEN; XIV São Sebastião - 4; 80-0-74; CONDOMÍNIO BIANCA; V Sobradinho - 5; 80-1-17; CONDOMÍNIO CHACARA OURO VERMELHO I; XIV São Sebastião - 6; 80-1-40; CONDOMÍNIO CHACARAS BURITIZINHO; V Sobradinho - 7; 80-1-34; CONDOMÍNIO DEL LAGO I; V Sobradinho - 8; 80-1-37; CONDOMÍNIO DEL LAGO II; V Sobradinho - 9; 80-0-72; CONDOMÍNIO ECOLOGICO VILLAGE III; XIV São Sebastião - 10; 80-1-39; CONDOMÍNIO FAZENDINHA; V Sobradinho - 11; 80-1-54; CONDOMÍNIO HALLEY; V Sobradinho - 12; 80-0-54; CONDOMÍNIO IMPERIO DOS NOBRES; V Sobradinho - 13; 80-0-69; CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO I; XIV São Sebastião - 14; 80-1-46; CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO V; XIV São Sebastião - 15; 80-0-70; CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO VI; XIV São Sebastião - 16; 80-0-55; CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA I; V Sobradinho - 17; 80-0-75; CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA II; V Sobradinho - 18; 80-0-93; CONDOMÍNIO JARDINS DO LAGO; XIV São Sebastião - 19; 80-0-63; CONDOMÍNIO LAGO SUL; XIV São Sebastião - 20; 80-0-60; CONDOMÍNIO MANSOES CALIFORNIA; XIV São Sebastião - 21; 80-0-77; CONDOMÍNIO MANSOES ENTRE LAGOS; V Sobradinho - 22; 80-1-51; CONDOMÍNIO MANSO-</p>					

ES SOBRADINHO II; V Sobradinho - 23; 80-0-78; CONDOMÍNIO MARINA; V Sobradinho - 24; 80-0-94; CONDOMÍNIO MIRANTE DAS PAINEIRAS; XIV São Sebastião - 25; 80-1-35; CONDOMÍNIO OURO VERMELHO II; XIV São Sebastião - 26; 80-1-59; CONDOMÍNIO PARQUE COLORADO; V Sobradinho - 27; 80-1-43; CONDOMÍNIO PARQUE JARDIM DAS PAINEIRAS; XIV São Sebastião - 28; 80-0-96; CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO SUL; XIV São Sebastião - 29; 80-0-90; CONDOMÍNIO QUINTAS ALVORADA I; VII Paranoá - 30; 80-1-48; CONDOMÍNIO QUINTAS ALVORADA II; VII Paranoá - 31; 80-1-49; CONDOMÍNIO QUINTAS ALVORADA III; VII Paranoá - 32; 80-0-61; CONDOMÍNIO QUINTAS INTERLAGOS; XIV São Sebastião - 33; 80-1-04; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPUA I; V Sobradinho - 34; 80-1-53; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU; VII Paranoá - 35; 80-0-79; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS; V Sobradinho - 36; 80-1-42; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE; V Sobradinho - 37; 80-1-60; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO; V Sobradinho - 38; 80-1-63; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DOURADA I; V Sobradinho - 39; 80-1-05; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE; V Sobradinho - 40; 80-1-62; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RICA; V Sobradinho - 41; 80-1-50; CONDOMÍNIO RURAL SAN DIEGO; XIV São Sebastião - 42; 80-0-91; CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA; VII Paranoá - 43; 80-0-58; CONDOMÍNIO VERDE; XIV São Sebastião - 44; 80-0-98; CONDOMÍNIO VILLAGE ALVORADA I; XIV São Sebastião - 45; 80-0-99; CONDOMÍNIO VILLAGE ALVORADA II; XIV São Sebastião - 46; 80-0-87; CONDOMÍNIO VIVENDAS CAMPESTRE; V Sobradinho - 47; 80-0-85; CONDOMÍNIO VIVENDAS COLORADO II; V Sobradinho - 48; 80-0-56; CONDOMÍNIO VIVENDAS FRIBURGO; V Sobradinho.

DECRETO Nº 26.051, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Extingue e cria Cargos em Comissão nas Unidades Orgânicas da Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos da Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as seguintes unidades orgânicas e respectivos cargos:

I – Centro de Ensino Fundamental 11 do Guará, da Diretoria Regional de Ensino do Guará, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-05, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Assistente.

II – Centro de Ensino Fundamental 14 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-05, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Assistente.

III – Escola Normal de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

IV – Escola Classe 20 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-02, de Assistente.

V – Escola Classe 23 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-02, de Assistente.

VI – Escola Classe 13 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-02, de Assistente.

VII – Escola Classe 04 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-02, de Assistente.

VIII – Escola Classe 26 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-02, de Assistente.

IX – Escola Normal do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

X – Centro de Ensino Fundamental 21 de Ceilândia, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-05, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Assistente.

XI – Centro de Ensino Médio 05 de Ceilândia, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

XII – Centro de Ensino Médio 06 de Ceilândia, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

XIII – Centro de Ensino Médio 11 de Ceilândia, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

XIV – Escola Normal de Ceilândia, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 02 (dois) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

XV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DF-UE-02, de Assistente da Escola Classe 42 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional.

XVI – Centro de Ensino Fundamental 13 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-05, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-03, de Assistente.

XVII – Centro de Ensino Médio 04 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.

XVIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DF-UE-03, de Assistente do Centro de Ensino Fundamental 12 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Subsecretaria de Suporte Educacional.

d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Assistente.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.052, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Remaneja Cargo de Natureza Especial que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Subadministrador da Subadministração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, da Administração Regional do Guará.

Parágrafo Único – A denominação do cargo mencionado no caput deste artigo fica alterada para Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.054, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Transfere para a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal a Subsecretaria da Juventude e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida para a Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal a Subsecretaria da Juventude, criada pela Lei nº 3.619, de 14 de julho de 2005, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 3º - O Governador do Distrito Federal promoverá as alterações no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, adequando-o ao presente Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.055, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Concede o Título de Utilidade Pública à entidade OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, e Decreto nº 24.351, de 09 de janeiro de 2004 e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.001.267/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à entidade OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO - OBC, situada na Quadra 24, casa 52 – Setor Leste – Gama – Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 195, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Prorroga a data de vencimento da Cota Única ou da 1ª Parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP – para o exercício de 2005, relativamente aos imóveis de que trata a Portaria nº 166, de 17 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, para 31 de julho de 2005, a data de vencimento da Cota Única ou da 1ª Parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza

Pública - TLP, de que trata o art. 1º da Portaria nº 166, de 17 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para Aposentado/Pensionista/Beneficiário da Assistência Social.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista artigo 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, considerando o que consta do processo 046.000.452/2003, DECLARA ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 2003, o imóvel situado na QNM 22, conjunto O, lote 44, Ceilândia-DF, inscrição nº 3508771-4, de propriedade de ELSA SÁ CHAVES, idosa que se enquadra no benefício da assistência social previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 3º, "In fine" da Lei nº 1.362/96. O valor da renúncia é de R\$ 499,37 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sendo 429,80 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente ao IPTU e R\$69,57 (sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente à TLP. Registre-se que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (§§ 3º e 4º, artigo 12 de Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 68, II, e no artigo 70, II do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994; no inciso VII, § 1º, artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, e ainda, considerando o que consta do processo 044.002.514/2004, DECLARA ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2004, o automóvel Ford/Ecosport XLS 1.6L, ano de fabricação 2004, chassi nº 9BFZE12NO48569838, placa JGA 5862, de propriedade de ADEMAR PEREIRA DA SILVA, em razão do preenchimento das condições e requisitos legais. O valor da renúncia é de R\$ 764,37 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 18 de julho 2005

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para o imóvel QNN 09 CJB LT 12, em nome de ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, processo 046.002.433/2005, tendo em vista que o beneficiário não era proprietário do imóvel em 1º de janeiro de 2005, quando ocorreu o fato gerador do imposto. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do ATO DECLARATÓRIO nº 77, de 23 de maio de 2005, publicado no DODF nº 103, de 03 de junho de 2005, página 13, referente ao processo 046.002.433/2005, beneficiário ANTONIO FERREIRA DE SOUSA.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 127, de 12 de julho de 2005, publicado no DODF nº 132, de 14 de julho de 2005, página 04, ONDE SE LÊ:..."Valor da Renúncia R\$ 180,08", LEIA-SE: R\$ "Valor da Renúncia R\$ 90,44".

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 214, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 131/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.001.813/2001, Resolve: 1. BAIXAR o processo em diligência, a fim de que: a) a Escola Laranja Lima, situada na QS 10, Conjunto 1A, Lotes 17/19, Riacho Fundo I – DF, mantida pela Escola Laranja Lima Ltda., com sede no mesmo endereço, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação nos termos da legislação vigente, que atendam às exigências para credenciamento da instituição educacional e autorização de funcionamento da educação infantil; b) a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE avalie as atuais condições da instituição educacional, apresentando parecer favorável ou não ao credenciamento. 2. SUSPENDER as atividades do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, a partir do ano letivo de 2004. 3. VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional, com referência à oferta do ensino fundamental, de 1a a 4a série, em 2003, para regularização da vida escolar dos alunos. 4. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 215, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 127/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.004.175/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, o Centro de Educação Profissional – CEP/ICEP, localizado no Setor de Habitações Coletivas Norte – Comércio Local, Quadra 212, Bloco “D”, Lojas 67, 77 e 93, subsolo, Brasília-DF, mantido pelo Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa – ICEP, sediado no mesmo endereço. 2. AUTORIZAR o funcionamento da Educação Profissional técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Estética. 3. APROVAR a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como a Matriz Curricular. 4. DETERMINAR ao Centro de Educação Profissional – CEP/ICEP: - que reveja o Plano de Estágio Supervisionado, anulando a possibilidade de o aluno ser dispensado de parte da carga horária prevista para o estágio supervisionado; - que apresente à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino novo Calendário Escolar, considerando o início das atividades, bem como o “Plano de Formação” de capacitação de professores, previsto para o ano de 2004. 5. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 137/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.007.027/2003, resolve: 1. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – 4 a 6 anos – no Centro Educacional La Salle – Sobradinho, localizado na Quadra 14, A/E, Lotes 24/27, Sobradinho – DF, mantido pela Sociedade Porvir Científico. 2. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 217, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.003.625/2004, resolve: 1- RECRENCIAR pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de dezembro de 2004, o Educandário de Maria Educação Infantil, localizado na QN 7, Conjunto 3, Lote 1, Riacho Fundo I – DF, mantido pelo Centro Educacional de Maria Ltda. 2 – ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 125/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.006.393/2003, resolve: 1. AUTORIZAR o funcionamento do ensino médio e da modalidade educação de jovens e adultos – EJA, nas etapas do ensino fundamental – 1ª a 8ª série e ensino médio do INSTEI – Centro de Ensino, localizado na QNM 4, Conjunto P, Lotes 31, 33 e 35, Ceilândia-DF, mantido pelo Instituto de Educação Integrada Ltda. 2. VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional até a presente data. 3. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 219, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 130/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.004.127/2002, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Escola Sou Livre, localizada na QR 09, Conjunto A, Casa 23, Sobradinho – DF, mantida pela Escola Sou Livre Ltda., situada no mesmo endereço. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola (de 2 a 6 anos de idade) e do ensino fundamental – 1ª a 4ª série. 3. RECOMENDAR atenção aos prazos de validade do Alvará de Funcionamento e do direito de ocupação do imóvel. 4. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 220, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 124/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.003.184/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 2 (dois) anos, a partir de 8 de março de 2004, o Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN Quadra 703, Área Especial, sem nº, Brasília-DF, mantido pelo Instituto Dom Pedro II. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola, para crianças de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental de 1a a 8a série. 3. ADVERTIR o Colégio Dom Pedro II pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 4. DETERMINAR que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE registre esta advertência e tome as providências elencadas na análise do citado parecer. 5. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 221, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 48 § 3º da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.005.049/2004, resolve: 1- RECRENCIAR pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 15 de abril de 2005, a Instituição Educacional João e Maria – Escola de Educação Integral, localizada na QE 13 Conjunto “E” Casa 1, Guará – DF, mantida pela João e Maria Escola de Educação Integral Ltda. 2 – ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de julho de 2005

Processo: 030.002.536/2005. Interessado: Isabel Siqueira HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 148/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Isabel Siqueira, na “Wheeling High School”, em Wheeling, Illinois – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.633/2005. Interessado: Jean Bernard Bugarin Steenhower HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 149/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Jean Bernard Bugarin Steenhower, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.634/2005. Interessado: Adèle Boutaud Valarini HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 150/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Adèle Boutaud Valarini, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.637/2005. Interessado: Fernando Guerra da Costa HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 151/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Fernando Guerra da Costa, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.591/2005. Interessado: Manuel Varese Cabrera HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 152/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Manuel Varese Cabrera, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.630/2005. Interessado: Gautier Jean Paquet HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 153/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Gautier Jean Paquet, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.606/2005. Interessado: Erik Bachratý HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 154/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Erik Bachratý, no “Hotelová Akadémia Brezno”, em Brezno - Eslováquia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.614/2005. Interessado: Marina Barki Alves dos Santos HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 155/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Marina Barki Alves dos Santos, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.661/2005. Interessado: Antonio Vicente de Luna Nogueira HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 156/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Antonio Vicente de Luna Nogueira, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - DF, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.005.260/2004. Interessado: Escola Porto Seguro HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 157/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a Escola Porto Seguro, localizada na QNL 23, Conjunto D. Lote 17, Taguatinga – DF, mantida pela UNEPS – União Educacional Porto Seguro Ltda.; b) autorizar a oferta da educação infantil – creche e pré – escola, para crianças de dois a seis anos de idade; c) determinar aos dirigentes da instituição educacional que providenciem novo Alvará de Funcionamento antes do vencimento da vigência da atual, em 16 de setembro de 2005.

Processo: 030.004.638/2004. Interessado: Maternal e Jardim de Infância Lobinho HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 158/2005-CEDF, de 12 de julho de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 24 de setembro de 2004, o Maternal e Jardim de Infância Lobinho, localizado na QE 20, Conjunto P, Casa 4, Guarã I – DF, mantido pela Escola Maternal, Jardim de Infância e Alfabetização Lobinho Ltda.; b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré –escola, para crianças de 2 a 6 anos.
VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de julho de 2005

Processo 030.000.070/2005. Interessado: NEY GABRIEL DE SOUZA E OUTROS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2005, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R\$

57.785,77 (Cinqüenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a favor do BANCO DE BRASÍLIA S.A., para custear despesas com folhas suplementares, versões 06 e 26, referentes a diferenças de proventos de Inativos. Encaminhe-se o processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária: 9004-0042 – Natureza de Despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA

SESSÃO Nº 3.603A., REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2005

Processo 112.000.293/2001. Interessado: ARMANDO JOSÉ BUCHMANN e outros. Reconhecimento de Dívida. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 3.913.395,97 (três milhões, novecentos e treze mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente a diferenças de Emprego em Comissão no período de fevereiro/2003 a abril/2005, prevista no Orçamento do exercício de 2003, no Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0057 – Administração de Pessoal da NOVACAP, Natureza da Despesa 31.90.11 e Fonte 100, devendo a presente despesa ser empenhada em favor de ARMANDO JOSÉ BUCHMANN e outros, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001 – Administração de Pessoal da NOVACAP, Natureza da Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100. Relator: DIVINO ALVES DOS SANTOS - Diretor Financeiro – Respondendo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 212, DE 12 DE JULHO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 24 da IS 246/2004, o perito de trânsito examinador: NIVA DE OLIVEIRA HANAZUMI CRP/DF 01-13.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 199, DE 06 DE JULHO DE 2005.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: HIGO DE MEDEIROS FIALHO, Processo: 055-005063-2005, Prontuário: 03102528723/DF, CPF 013.446.031-65, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE EMILIANO CAVALCANTI, Processo: 055-032924-2004, Prontuário: 00453943619/DF, CPF 039.415.707-90, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEANDRO OJEDA DA ROSA, Processo: 055-029115-2004, Prontuário: 01991111514/DF, CPF 997.524.840-34, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLAUDENER SOUSA, Processo: 055-006568-2005, Prontuário: 01908288502/DF, CPF 726.756.831-91, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA, Processo: 055-006587-2005, Prontuário: 00042660003/DF, CPF 183.745.811-15, Categoria: AD, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO MARTINIANO DE SOUSA NETO, Processo: 055-005517-2005, Prontuário: 01023690977/DF, CPF 859.242.291-49, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDA DE MELO LONDE, Processo: 055-018101-2004, Prontuário: 00100890447/DF, CPF 832.408.701-00, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IARA LEITE MEIRELES RAMOS, Processo: 055-027800-2004, Prontuário: 00268979770/DF, CPF 476.496.231-49, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE DOWSLEY DE ARAUJO LIMA, Processo: 055-032298-2004, Prontuário: 02348327780/DF, CPF 001.205.851-38, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLAUDIA LIMA DE CASTRO, Processo: 055-028035-2004, Prontuário: 002147113112/DF, CPF 899.723.687-34, Categoria: B, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO REINALDO DE SOUZA, Processo: 055-005069-

2005, Prontuário: 03374844164/DF, CPF 010.108.741-10, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAURICIO JOSE DA SILVA SOUSA, Processo: 055-006018-2004, Prontuário: 03054868631/DF, CPF 003.468.591-07, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HEBERTON DOS SANTOS PEREIRA, Processo: 055-032684-2004, Prontuário: 00132641510/DF, CPF 659.464.051-87, Categoria: C, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA JUNIOR, Processo: 055-005752-2005, Prontuário: 00113315106/DF, CPF 695.065.151-15, Categoria: E, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX UBIRAJARA FIRMINO DE FARIAS, Processo: 055-006648-2005, Prontuário: 00192092470/DF, CPF 701.015.741-34, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAILON ALVES DA SILVA, Processo: 055-013704-2005, Prontuário: 00141294903/DF, CPF 787.145.671-72, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: APARICIO GONÇALVES ROSA NETO, Processo: 055-016227-2004, Prontuário: 003465977/PGU/DF, CPF 381.730.341-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SEBASTIÃO FERNANDES DE ASSIS, Processo: 055-014082-2005, Prontuário: 01503609893/DF, CPF 492.986.821-15, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDSON RODRIGUES DE JESUS, Processo: 055-005344-2005, Prontuário: 00140620612/DF, CPF 512.951.991-49, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AVELHOMAR ANTONIO DE LIMA, Processo: 055-014089-2005, Prontuário: 00174578714/DF, CPF 038.247.211-04, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE FREITAS, Processo: 055-007289-2005, Prontuário: 00184621632/DF, CPF 245.302.471-04, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, Processo: 055-019750-2004, Prontuário: 00085987378/DF, CPF 398.262.523-87, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FELIPE DE BARROS MARQUES, Processo: 055-010291-2005, Prontuário: 01583880416/DF, CPF 716.242.441-49, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENISON DINIZ RODRIGUES, Processo: 055-027402-2004, Prontuário: 00147480180/DF, CPF 620.705.761-91, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NATANAEL PEREIRA ALCÂNTARA, Processo: 055-016097-2005, Prontuário: 00611583045/DF, CPF 032.608.101-10, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EWERSON DIAS MOREIRA, Processo: 055-010742-2005, Prontuário: 00996806269/DF, CPF 075.792.808-09, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO CARLOS SILVINO DE SOUSA, Processo: 055-008799-2005, Prontuário: 00205396900/DF, CPF 875.800.981-72, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KEILA REZENDE DA COSTA ROCHA, Processo: 055-017578-2005, Prontuário: 00369567440/DF, CPF 150.495.311-87, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIAS LOPES DA COSTA, Processo: 055-022501-2004, Prontuário: 00501631104/DF, CPF 669.622.261-87, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO ALVES VALLADÃO, Processo: 055-022170-2004, Prontuário: 02446654139/DF, CPF 700.897.601-15, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO CARLOS GURGEL PEREIRA, Processo: 055-006647-2005, Prontuário: 00135405870/DF, CPF 145.864.361-15, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MIGUEL BORGES DE PADUA, Processo: 055-017116-2005, Prontuário: 00861142958/DF, CPF 196.049.471-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO AMORIM DA SILVA, Processo: 055-010276-2005, Prontuário: 00525707594/DF, CPF 907.724.901-04, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RUANITO QUARESMA DA SILVA, Processo: 055-030213-2004, Prontuário: 00398056210/DF, CPF 700.473.831-00, Categoria: B, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUILHERME XAVIER ROCHA, Processo: 055-015158-2004, Prontuário: 02726842903/DF, CPF 727.845.471-91, Categoria: AB, Infringência aos Artigos 175 e 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO JOSE NEVES DE SOUSA, Processo: 055-016904-2004, Prontuário: 00673670456/DF, CPF 688.550.441-68, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 09 (nove) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço nº 61, publicada no DODF nº 45, página 13, data 08 de março de 2004, ONDE SE LÊ: “SUSPENSO(S) do direito de dirigir automotores por dois anos”,

LEIA-SE: “SUSPENSO do direito de dirigir veículos automotores até a submissão do condutor a exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de julho de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRTO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo 150.002.112/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda TOP LESS, representada por JOÃO BATISTA DA SILVA, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 30 de julho de 2005, nas comemorações do aniversário do Recanto das Emas, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRTO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo 150.002.106/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda MEXE E VIRA, representada por ALESSANDRO SILVA THEISS, no de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 29 de julho de 2005, nas comemorações do aniversário do Recanto das Emas, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de julho de 2005

Processo: 150.000.688/2005; Interessado: CLÁUDIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CLÁUDIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00061/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “OFICINAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.176/2005; Interessado: MARIA LUIZA PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA LUIZA PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00038/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SENDAS INVISÍVEIS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.920/2005; Interessado: EDELI LUQUE CARNEIRO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EDELI LUQUE CARNEIRO, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00063/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TELA E POESIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.593/2005; Interessado: EULÁLIA MARIA MACIEL; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EULÁLIA MARIA MACIEL, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00064/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MAGDÁLIA E EU”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.504/2005; Interessado: MARIA CUSTÓDIA WOLNEY DE OLIVEIRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA CUSTÓDIA WOLNEY DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00065/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “EU, KALUNGA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.538/2005; Interessado: JOSÉ FERREIRA SIMÕES; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ FERREIRA SIMÕES, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00066/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A GRANDE CORRIDA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.589/2005; Interessado: MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE MOURA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE MOURA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00067/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “INTERPRETAÇÕES NA VIDA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.671/2005; Interessado: ERIVALDO SOARES DO NASCIMENTO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ERIVALDO SOARES DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 2.780,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00068/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SILÊNCIOS NECESSÁRIOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.681/2005; Interessado: EZEQUIEL DIAS CRUZ; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EZEQUIEL DIAS CRUZ, no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais), especificada na Nota de Empenho nº 00069/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CEILER”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.612/2005; Interessado: EMANUEL MAGALHAES LIMA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EMANUEL MAGALHAES LIMA, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00070/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TRÊS CIDADES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.704/2005; Interessado: JOSE CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSE CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00071/2005-FAC, para fazer face às despesas com o primeiro aditamento ao Contrato nº 002/2005, para finalização do projeto “Via Sacra de Taguatinga”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.946/2005; Interessado: RODRIGO CAVALCANTI MAGALHÃES; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO CAVALCANTI MAGALHÃES, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00072/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TOQUE ESTRELADO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi

fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE JULHO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: AUTO ELÉTRICA GOLDEN CAR LTDA – Processo 160.001.366/1999 através da exclusão da empresa da Resolução nº 54/00 – CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 144, de 28 de julho de 2000. 2- ESTABELECEER prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3- DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 186, DE 18 DE JULHO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427 de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no, § 2, letra “d”, item III, artigo 20; e. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002. Resolve: 1- CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: ANTONIA SOARES DA ROCHA CONFECÇÕES ME – Processo 160.000.380/1997 através da exclusão da empresa da Resolução nº 02/99 – CPDI/DF, de 26 de agosto de 1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 169, de 1º de setembro de 1999. 2- DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 187, DE 19 DE JULHO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 5º, item VI. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no item VI, artigo 5º, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA – Processo 160.002.155/2001 através da exclusão da empresa da Resolução nº 106/02 – CPDI/DF, de 25 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 148, de 06 de agosto de 2002. 2- ESTABELECEER prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3- DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 188, DE 19 DE JULHO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, resolve EXCLUIR a empresa LUCIMEYRE LEMOS BARBOSA ME – Processo 160.001.830/1999, da Portaria nº 95, de 25 de outubro de 2004, publicada no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2004, que cancelou o seu incentivo.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão nº 2342ª. Decisão nº 503, realizada em 19 de julho de 2005. Processo 111.001.045/2005. INTERESSADO: NUBEN. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, à vista das instruções contidas nos autos, decide: ratificar o ato da presidente desta empresa, objetivando a complementação do valor de R\$ 105,16 (cento e cinco reais e dezesseis centavos), visando a aquisição de vales-transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.07 a 09.08.2005, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação, cuja despesa correrá por conto do programa de trabalho 23.122.0100.8504.0075 – concessão de benefício aos servidores da TERRACAP, elemento 3390.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, subelemento 72 – vale-transporte;

Sessão nº 2342ª. Decisão nº 504, realizada em 19 de julho de 2005. Processo 111.000.062/2004. Interessado: PROMAI – Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: determinar ao NUTRA/PROJU que elabore Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso envolvendo as empresas beneficiárias de imóveis na Área de Desenvolvimento Econômico – ADE Centro Norte de Ceilândia, prorrogando todos os prazos afetados pelo embargo judicial originado pela medida liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública nos Autos da Ação Civil Pública nº 2003.01.1.108409-9, mantendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Sessão nº 2342ª. Decisão nº 506, realizada em 19 de julho de 2005. Processo 111.001.183/2005. Interessado: GEDES. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a suspensão dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre a TERRACAP e as empresa beneficiárias de imóveis incentivados pelo PRÓ-DF, nas ADES do Riacho Fundo-DF e do Recanto das Emas-DF; b) autorizar a suspensão da cobrança das taxas de ocupação relativas aos referidos setores, desde de que requeridas pelas empresas interessadas e devidamente examinadas pela PROJU; c) determinar à DITEC/GEMAM que adote as medidas necessárias visando o atendimento às exigências ambientais, a fim de permitir a emissão das respectivas licenças, devendo manter a Diretoria Colegiada informada a respeito desses licenciamentos, para fins de reinício dos prazos contratuais, bem como da cobrança das taxas de ocupação; d) autorizar o parcelamento dos débitos, porventura existente, nos moldes da Resolução nº 212/2003-CONAD.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 14 DE JULHO DE 2005

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhes são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 36.101 – Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal; UG 360.101 – Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

PARA: UO 22.205 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; UG 200.202 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; Programa de Trabalho: 04.122.3700.6058-0001 – Natureza da Despesa 3390-39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte: 100 – Ordinário não vinculado; Valor: R\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a execução da conservação e manutenção do sistema viário dos Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e do Entorno – RIDE, no período de 1º de Agosto de 2005 até 16 de dezembro de 2005.

JOSÉ RORIZ AGUIAR
Titular da UO Cedente

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de julho de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 71 do processo 220.000.254/2005, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para contratação direta da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO DF, para atender despesas com o Campeonato Brasileiro de Motovelocidade e 06 horas de Brasília (Endurance), pelo valor de

R\$ 143.160,00 (cento e quarenta e três mil cento e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa se o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

HERBERT WILLIAN DE OLIVEIRA FÉLIX
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 06 SUCAR/RA XII, DE 20 DE JULHO DE 2005
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA - Substituto, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DA: 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.114 – Administração Regional de Samambaia – RA XII; 190.114 – Administração Regional de Samambaia – RA XII; Programa de Trabalho: 13.392.1300.9072.0001 – Apoio a Arte e a Cultura nas Regiões Administrativas. Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor (R\$) 5.000,00; Objeto: Descentralização para atender a realização de festividades juninas no período de 21 a 24 de julho de 2005, conforme ofício nº 872/2005-GAB/RA-XII.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA - Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; JOSÉ DA CONCEIÇÃO AZEVEDO - Administrador Regional de Samambaia – Substituto.

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de Julho de 2005.

O Diretor de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa de dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, acostada à folha 11 do processo 130.000.243/2005 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 07 a 10 desse mesmo processo, encontram - se contemplados no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, para custear consumo de Energia Elétrica do imóvel locado para sediar a Subadministração Regional do SIA, conforme contrato nº 06/2005, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), autorizando o empenho de nº 00577/2005 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 19 de julho de 2005.

Processo: 193.000.205/2005. Interessado: AMÁBILE APARECIDA PÁCIOS DE ANDRADE. Assunto: “IX CONGRESSO DE EDUCAÇÃO”. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput”, artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Amábile Aparecida Pácios de Andrade, para a execução do evento intitulado “IX Congresso de Educação”, a realizar-se no período de 20 a 22/07/2005.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39º, inciso V do Decreto 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 100.001.477/2005, 080.006.165/2005 e 120.000.092/2005, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				10.512	
12128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
Ref. 000218 0008 CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	10.512		
				10.512	
320101.00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS				67.000	
28846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000701 0060 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	31.90.96	100	67.000		
				67.000	
				57.000	
2005AC00931			TOTAL	77.512	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		REDUÇÃO			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				728	
08242.2409.1262 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC					
Ref. 001246 0001 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	33.50.39	132	728		
				728	
2005AC00931			TOTAL	728	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				10.512	
12128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
Ref. 000218 0008 CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	10.512		
				10.512	
320101.00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS				67.000	
28846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000701 0060 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	31.90.96	100	67.000		
				67.000	
2005AC00931			TOTAL	77.512	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				728	
08242.2409.1262 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC					
Ref. 001246 0001 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	33.90.96	132	728		
				728	
2005AC00931			TOTAL	728	

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 19 de julho de 2005.

Processo: 196.000.050/2004. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: BETA – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA. A vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida referida no processo supracitado, no valor de R\$ 1.406,98 (um mil, quatrocentos e seis reais noventa e oito centavos), referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nas três câmaras frigoríficas instaladas nesta FUNPEB, alusivo às notas fiscais nºs 539 e 544, meses de novembro e dezembro/2004. Publique-se e encaminhe-se SEPE-OF/SECON/DIAFI para emissão da nota de empenho e pagamento da respectiva despesa, a conta do elemento de despesa 339092-despesas de exercício anterior, atividade 18122340085170089-manutenção serviços administrativos e gerais da FUNPEB.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Em 20 de junho de 2005

Processo: 020.001.640/2004, Interessado: COMSUPRI INFORMÁTICA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Nos termos do item I, letra "d", da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa à firma COMSUPRI INFORMÁTICA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 15.208,20 (quinze mil, duzentos e oito reais e vinte centavos), por atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2005NE00003, de acordo com o Edital de Licitação – Pregão nº 489/2004-SUCOM/SEF.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 47/2005, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE JULHO DE 2005 (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3934.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1041/87, pensão civil, Maria Rodrigues de Oliveira; 2) 3681/89, aposentadoria, FERNANDO SOARES GONCALVES; 3) 3568/93, pensão civil, MARIA ELIZA MEIRELES WENCESLAU; 4) 6959/93, pensão civil, EDITHE MEDEIROS SALLES; 5) 1066/94, pensão civil, MARIA AURELIO LOPES; 6) 4349/97, pensão civil, Norvina Carolina Peres da Silva; 7) 1277/00, pensão civil, Michelle Alves Pereira; 8) 1104/03, pensão civil, Rita Maria da Silva; 9) 1514/03, aposentadoria, Julia Bispo de Souza Lima; 10) 2347/03, pensão civil, Lim Tjhoi Lan; 11) 701/04, aposentadoria, Maria José Silva Goulart; 12) 732/04, aposentadoria, João de Deus Cunha Fonseca; 13) 1327/04, aposentadoria, Clemeides Freire de Carvalho Pereira; 14) 1736/04, pensão civil, Hilda Pereira de Sá; 15) 2413/04, reforma (militar), Osvaldo José Correa; 16) 3188/04, aposentadoria, Hodeva França

dos Santos; 17) 90/05, aposentadoria, Edsonina Costa; 18) 6397/05, pensão civil, Marinaldo Jose Soares; 19) 9388/05, aposentadoria, Maria Braga Moreira; 20) 10983/05, aposentadoria, João Valdivino Fernandes Jacinto; 21) 11173/05, aposentadoria, Elisabeth Alexandre da Silva; 22) 11599/05, aposentadoria, Deuzila Alves de Souza; 23) 14121/05, aposentadoria, Ana Maria Cardoso Teles Fernandes; 24) 15195/05, aposentadoria, Irene Oliveira Nunes; 25) 15942/05, aposentadoria, José Farias Gomes.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 5259/94, aposentadoria, JOSE DO PATROCINIO CAMPOS; 2) 2892/95, aposentadoria, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA; 3) 2492/96, pensão civil, CARLOS ADRIANO RODRIGUES DIAS; 4) 6796/96, pensão civil, Maria Aparecida de Lima Ferreira; 5) 7025/96, aposentadoria, MARIA DE LOURDES FERNANDES CRUZ; 6) 3542/98, representação, PMDF; 7) 4197/98, representação, Ministério Público junto ao TCDF; 8) 586/04, pensão civil, Doralice Pereira Saraiva Araujo; 9) 1358/04, Admissão de Pessoal, CAESB; 10) 1779/04, pensão civil, Hermelina Ferreira dos Santos; 11) 2502/05, aposentadoria, Wolnei Pires Ornelas; 12) 3851/05, pensão civil, Leônidas Pires de Mendonça; 13) 7539/05, admissão de pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 10312/05, admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 11130/05, pensão civil, Maria de Fátima Carneiro Saraiva da Silva; 16) 13478/05, pensão civil, Maria de Lourdes Cabral dos Santos; 17) 14113/05, aposentadoria, Maria Abadia Alves Rabelo; 18) 14512/05, Revisão de Concessão, HORACIO DO NASCIMENTO.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 850/90, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 2) 1468/93, aposentadoria, HENRIQUE FEBRONIO DA SILVA; 3) 4013/93, pensão civil, DANIEL PAULO MORENO DOS REIS; 4) 2429/99, aposentadoria, HELIO PERPETUO DE OLIVEIRA; 5) 2844/99, Tomada de Contas Anual, SEFP; 6) 1496/01, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 7) 28/02, aposentadoria, Eugênia Carneiro Rodor; 8) 1216/02, representação, CICE; 9) 1454/04, Contrato, RA XII - SAMAMBAIA; 10) 1763/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Ação Social; 11) 2145/04, Tomada de Contas Especial, SEAS; 12) 2818/04, pensão civil, Rosa Alves Pereira; 13) 2499/05, aposentadoria, Cleide Pereira da Silva; 14) 3673/05, pensão civil, Maria das Graças Gonçalves da Silva; 15) 10282/05, admissão de pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 10606/05, aposentadoria, Doralice Neves Pareira; 17) 11416/05, pensão civil, Rosalina de Souza Fernandes; 18) 14164/05, aposentadoria, Antônio Paulino da Silva Filho.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2449/87, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Contas; 2) 3025/90, aposentadoria, ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS; 3) 7714/93, pensão civil, ZELIA MARIA ALVES RODRIGUES; 4) 5910/95, aposentadoria, FRANCISCO BRAGA BATISTA; 5) 3118/97, Tomada de Contas Anual, SEG; 6) 4682/98, pensão civil, Maria Leonice Nascimento de Oliveira; 7) 2275/99, denúncia, Dilmir A. C. Mattos, Advogado(s); Jaqueline Souza Soares; 8) 1573/02, prestação de contas anual, BRB - CFI; 9) 953/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 10) 1634/04, aposentadoria, Marcus Antônio Bittencourt; 11) 12781/05, Tomada de Contas Anual, RA I.

SO nº 3934. Totais: 73 processos envolvendo o montante de R\$ 1.011.037.213,24.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3929

Aos 7 dias de julho de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “Quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3928 e Extraordinária Administrativa nº 471, ambas de 05.07.2005. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 022/2005-GCRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA solicita alteração de suas férias para terem início nos dias 12 de julho e 16 de novembro do ano em curso.

- Ofício nº 066/2005-PG, pelo qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que, em decorrência da autorização concedida por esta Corte de Contas por via da Decisão Administrativa nº 11/2005, estará afastada das suas funções, a partir de 22 de agosto vindouro, para participar do Programa Hubert H. Humphrey, e que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará aquele parquet até março de 2006, quando do término do seu mandato de Procuradora-Geral.

- Representação nº 06/2005-CONJUNTA, do Ministério Público junto à Corte, para que este Tribunal, desde já, comunique ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que está analisando, na área de sua competência, a compatibilidade da Lei nº 3571/05, que destina área nas feiras livres e permanentes nas Regiões Administrativas para a atividade mercantil de produtos artesanais, com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, determinando que o GDF se abstenha de praticar qualquer ato com apoio no referido diploma legal, até análise conclusiva a respeito.

- Representação nº 05/2005-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que esta Corte determine a verificação da legalidade da despesa decorrente da Nota de Empenho 2005NE00681, emitida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, objetivando a cobertura de despesa com pagamento de pessoal, manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão.

- Representação nº 05/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓS-

TENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Tribunal autorize a inspetoria competente a proceder a apurações junto à Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal e, caso necessário, em outros órgãos e entidades distritais, com o objetivo de esclarecer denúncia veiculada no Telejornal DFTV da Rede Globo de Televisão, de que o Instituto Candango de Solidariedade e a mencionada Secretaria são acusados de não assinarem carteiras de trabalho, bem como não pagarem salários a 100 (cem) empregados, que teriam trabalhado naquele órgão jurisdicionado, por até 1 (um) ano.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2005002005702-8, impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA LOPES e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: processo nº 1262/1991 - Despacho 155/2005, processo nº 3141/2004 - Despacho 150/2005, processo nº 4619/1998 - Despacho 144/2005, processo nº 4803/1996 - Despacho 154/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Estudos Especiais: processo nº 2597/2004 - Despacho 140/2005. Representação: processo nº 1388/2001 - Despacho 139/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: processo nº 5242/2005 - Despacho 208/2005. Auditoria de Regularidade: processo nº 7549/1996 - Despacho 221/2005. Tomada de Contas Anual: processo nº 732/2003 - Despacho 215/2005. Tomada de Contas Especial: processo nº 100/2003 - Despacho 214/2005, processo nº 625/2003 - Despacho 219/2005, processo nº 930/2004 - Despacho 218/2005.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do processo 1404/03, apenso de nº 1495/03 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata da inspeção levada a efeito nas Administrações Regionais do Cruzeiro – RA XI e do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, tendo por fim verificar a regularidade das permissões de uso outorgadas por aqueles órgãos jurisdicionados. DECISÃO Nº 3215/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 172/196; II - no mérito, dar provimento ao recurso de fls. 159/160; III - determinar às Administrações Regionais do Cruzeiro e do Sudoeste/Octogonal que: a) aplique aos termos de permissão e ou concessão de uso de bancas de jornais e revistas, firmados com esteio no Decreto nº 20.092/1999, alterado pelo Decreto nº 21.382/2000, o constante do item “V-5-e” da Decisão nº 6.620/2003, propalada no processo 122/2002; b) não autorize ou tolere a transferência de permissionários ou concessionários, em hipótese alguma, uma vez que a outorga tem caráter “Intuitu personae”; c) o prazo de vigência dos referidos termos de permissão ou concessão de uso é tempo limite para a retomada dos espaços públicos para fins de realização de licitação pública; d) no caso de retomada, por qualquer motivo e a qualquer tempo, de espaços destinados às bancas de jornais e revistas, nova cessão ou permissão de uso deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pendentes. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo nº 4051/90 (apenso de nº 132.001.138/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DANIEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-SUCAR. DECISÃO Nº 3216/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar legal, para fins de registro, a concessão inicial da aposentadoria; II. restituir os autos à 4ª ICE, para reinstrução, à vista do que vier a ser decidido no processo 7679/2005.

Processo nº 7715/91 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 371/2005-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial objeto do processo 250.000.135/2001. DECISÃO Nº 3217/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta decisão.

Processo nº 5327/93 (apenso de nº 030.009.441/86) - Integralização da pensão civil concedida a JOSEFA FERNANDES DE AMORIM-SGA. DECISÃO Nº 3218/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 8378/98 (folha 10); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao de folha 62 - apenso, a fim de considerar a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 12%; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo nº 3838/94 (apenso de nº 030.003.956/94) - Aposentadoria de ANÍSIO HERMENE-GILDO DA SILVA-SGA. DECISÃO Nº 3219/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu devolver

os autos à 4ª ICE, para fins de reinstrução, em conformidade com o que vier a ser decidido pela Corte no processo 7679/2005.

Processo nº 2465/95 (apensos de nºs 3403/96, 101.001.947/93, 101.002.125/93 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar possíveis responsabilidades por prejuízos decorrentes da interrupção de licitação e celebração de contrato de emergência. DECISÃO Nº 3209/05. Havendo o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Processo nº 1048/03 (apenso de nº 010.000.562/03) - Contendo o Ofício nº 22/2005, mediante o qual a Federação Brasileira de Atletismo solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para apresentação da defesa, em face da Decisão nº 681/2005. DECISÃO Nº 3220/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de folha 58, relevando a intempestividade apontada; II - conceder, em caráter excepcional, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, para que a Federação Brasileira de Atletismo, na pessoa de seu representante legal, cumpra o disposto no item II da Decisão nº 681/2005.

Processo nº 1089/03 (apensos de nºs 1633/02 e 117.000.001/03) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, por 30 (trinta) dias, para atendimento da Decisão nº 1552/2005. DECISÃO Nº 3221/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Processo nº 1488/03 - Inspeção realizada na Administração Regional do Recanto das Emas, a fim de examinar, em cumprimento ao teor das Decisões nºs 4850/98 e 2035/03, prolatadas nos processos nºs 3033/90 e 692/02, respectivamente, a regularidade das permissões de uso concedidas por aquela Jurisdicionada. DECISÃO Nº 3222/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

Processo nº 1504/03 (apensos de nºs 6187/93 e 082.009.366/00) - Pensão civil concedida a CÉLIA MARIA DE SOUSA CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 3223/05. O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.032/2004; II - considerar-se legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo nº 670/04 (apenso de nº 060.003.350/00) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS ARAÚJO-SES. DECISÃO Nº 3224/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a audiência da inativa e do órgão concedente, para razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à inclusão, no abono provisório, de vantagem instituída posteriormente ao ato de inativação, resultando em redução dos proventos. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Processo nº 1712/04 (apenso de nº 082.006.817/00) - Aposentadoria de ROSIMERI BARCELLOS CALHEIROS-SE. DECISÃO Nº 3225/05. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique à interessada que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício, em virtude das conclusões do órgão instrutório da Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, por defender entendimento de que as contra-razões devem ser prestadas à Jurisdicionada e não ao TCDF, como consta do referido voto.

Processo nº 1986/04 (apenso de nº 030.004.958/02) - Pensão civil concedida a OSMARINA SANTOS DA SILVA-SGA. DECISÃO Nº 3226/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu devolver os autos à 4ª ICE, para fins de reinstrução, em conformidade com o que vier a ser decidido pela Corte no processo 7679/05.

Processo nº 2080/04 (apensos de nºs 7526/96 e 100.000.762/02) - Pensão civil concedida a JAMILE PERES PAES LEME-SEAS. DECISÃO Nº 3227/05. O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de folha 18-apenso pensão, para excluir do seu fundamento legal a alínea "b", do inciso II, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90 e incluir a alínea "a" do mesmo dispositivo, haja vista se tratar de concessão de pensão à filha da ex-servidora; II - tornar sem efeito o demonstrativo de tempo de serviço de folha 21-apenso pensão, mantendo o de folha 24-apenso aposentadoria - processo 101001321/96-GDF que se encontra correto. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo nº 16221/05 - Edital de Concorrência nº 02/2005, promovida pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a prestação de serviço para execução de obras no sistema de iluminação, relativas a ampliação do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme Projeto Básico nº 02/2005-NEXIP, divididas em três lotes. DECISÃO Nº 3210/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente encaminhado pela CEB, de 14/06/05 (folha 4), e dos documentos anexos (fls. 5 a 119); II - determinar à CEB que, em relação ao edital da Concorrência de Obras nº 02/2005-CEB: a) reveja a obrigatoriedade da exigência de apresentação pelos licitantes do termo de visita técnica aos locais de execução das obras; b) exija requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente de liquidez corrente, evitando a contratação de empresas com capital de giro negativo, situação não condizente com a sistemática de pagamento adotada; c) faça constar os requisitos de qualificação, de forma clara e precisa, de modo a requerer níveis de qualificação superiores das empresas interessadas em participar de mais de um lote, evitando contingências na execução

decorrentes de incapacidade técnico ou financeira da empresa; d) feitos tais ajustes, observe o disposto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e, no prazo de 10 (dez) dias, dê ciência ao Tribunal das medidas adotadas; III - solicitar à CEB que, doravante, além das medidas contidas nas alíneas "a" a "c" do item precedente, aprimore o sistema de elaboração dos orçamentos, visando evitar situações de erro de somatório dos itens de serviços, e de inconsistência de cálculo da relação UCIP e quantidade de unidades de itens de serviços. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo nº 2930/78 (anexo o de nº 000.365.079/77) - Revisão da reforma de JOSÉ MARIANO DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 3228/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão em apreço, para fins de registro.

Processo nº 1845/81 (anexo o de nº 000.012.396/81) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELISIO VIEIRA-ST. DECISÃO Nº 3229/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente atendidas as correções ordenadas pela Decisão nº 3903/00; II - determinar à Secretaria dos Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao item IIIb da Decisão nº 3903/00, no sentido de anular as Portarias de 12.01.95 e de 29.12.00 (fls. 46/47 e 74), na parte referente ao servidor em tela, de modo a tornar válida a revisão de proventos considerada legal pela referida decisão, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo nº 3622/89 (anexo o de nº 134.000.814/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SEFAU. DECISÃO Nº 3230/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a audiência do Secretário de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas justificativas, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, § 1º, da LC nº 01/94, por não ter: a) tornado sem efeito o ato publicado no DODF de 11.08.92, retificado no DODF de 06.08.01, no que se refere à revisão de proventos considerada ilegal pela Decisão nº 4137/03, mantida em sede de recurso pelas Decisões nºs 2864/04 e 4063/04; b) ajustado os proventos do servidor à Carreira de Administração Pública, conforme evolução do cargo que suportou sua aposentadoria.

Processo nº 3476/91 (anexo o de nº 094.000.220/91) - Aposentadoria de FRANCISCO GERALDO-BELACAP. DECISÃO Nº 3231/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumpridas as correções posteriores ordenadas pela Decisão nº 12.852/95.

Processo nº 7168/91 (apenso de nº 030.015.006/88) - Revisão da pensão civil concedida a GERALDA GONÇALVES DA SILVA-SGA. DECISÃO Nº 3232/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a revisão de pensão em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à retificação do ato concessório, a fim de consignar o cargo do ex-servidor como sendo Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, em consonância com a classificação funcional constante dos autos (fls. 85 e 96-apenso), providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo nº 5224/93 (apenso de nº 030.013.974/92) - Revisão da pensão civil concedida a HILTA VILLELA VAZ-SGA. DECISÃO Nº 3233/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre o pagamento do benefício de que trata a pensão em exame, após o falecimento da Srª HILTA VILLELA VAZ, ocorrido em 03/12/93, conforme documento de fls. 104 e 105 do processo GDF nº 030.013974/92, devendo informar as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Processo nº 3028/97 (apenso de nº 054.000.181/95) - Reforma de MARCO AURÉLIO RODRIGUES PINHEIRO-PMDF. DECISÃO Nº 3234/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão de reforma em apreço, para fins de registro.

Processo nº 0396/99 (apenso de nº 073.002.293/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ARAÚJO TEIXEIRA-SEAPA. DECISÃO Nº 3235/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de folha 40, alterado pelos de fls. 44, 45 e 63, para fazer constar seus efeitos a contar de 03/04/2000 e excluir a expressão "e os efeitos a contar de 15/12/1998"; II - elabore abono provisório, em substituição ao de folha 67, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de considerar seus efeitos a contar de 03/04/2000; III - confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de folha 66, levando em conta que o tempo averbado para fins de aposentadoria corresponde a 1.089 dias; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

Processo nº 1280/99 (apenso de nº 082.009.386/98) - Aposentadoria de ROMULO COSSICH FURTADO-SE. DECISÃO Nº 3236/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Processo nº 1202/00 (apenso de nº 082.009.292/99) - Aposentadoria e reversão à atividade de ANA ALMEIDA ROCHA-SE. DECISÃO Nº 3237/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de: a) aposentadoria, para fins de registro; b) reversão à atividade; II -

determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, substitua o abono provisório constante dos autos (folha 23-apenso), observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular os proventos na proporcionalidade de 21/30 avos, e não 20/30 avos, de acordo com o apurado no mapa demonstrativo de folha 31-apenso (21 anos, 08 meses e 10 dias), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo nº 1798/00 (apenso de nº 134.001.033/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa V - Sobradinho, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento total de obra sem a devida conclusão. DECISÃO Nº 3238/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou, nos termos do artigo 23, III, da Lei Complementar nº 1/94, a citação, por edital, da empresa Forma Projetos e Engenharia Ltda., por seu sócio-gerente, Sr. ODÉCIO PEDROSA DA FONSECA JR., para apresentar defesa, na forma prevista no item II da Decisão TCDF nº 6791/2003. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que se posicionou contrário à referida citação.

Processo nº 539/03 - Representação nº 02/2003-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal, em que requer, entre outras medidas, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde, com a finalidade de verificar a procedência de denúncia noticiada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, envolvendo a admissão, supostamente irregular (ausência de comprovação de escolaridade ou habilitação técnica), de dois servidores pela extinta Fundação Hospitalar do DF para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem. DECISÃO Nº 3239/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1464/2004-GAB/SES e dos documentos a ele anexados (folha 77/82), considerando satisfatórias as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Estado de Saúde; II - determinar ao atual titular da Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o resultado das medidas adotadas visando ao efetivo cumprimento da diligência objeto do item III da Decisão nº 63/2004: verificação da habilitação profissional (nível de escolaridade e registro no órgão de classe) de todos os auxiliares de enfermagem em atividade na Secretaria de Estado de Saúde, munindo as pastas funcionais dos correspondentes documentos.

Processo nº 1537/03 (apenso de nº 030.008.256/00) - Pensão civil concedida a LUZIA CASTRO VIEIRA-ST. DECISÃO Nº 3240/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, considerar: I - cumprida a diligência ordenada pelo Despacho Singular nº 04/2004-GCMV; II - legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço.

Processo nº 0371/04 (apenso de nº 764/87) - Pensão civil concedida a DOROTEA GONÇALVES BREDER-TCDF. DECISÃO Nº 3241/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo nº 0895/04 (apenso de nº 080.002.295/00) - Aposentadoria de ISLENE CARNEIRO OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 3242/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 2384/04 - Aposentadoria de ADAIR PEDRO DE ANDRADE-TCDF. DECISÃO Nº 3243/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório versado nos autos.

Processo nº 2936/04 (apenso de nº 270.000.540/01) - Aposentadoria de MARIA INÊZ DA LUZ-SES. DECISÃO Nº 3244/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo nº 3142/04 (apenso de nº 080.017.462/01) - Aposentadoria de LÉA LÚCIA REZENDE ALVES-SE. DECISÃO Nº 3245/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 1522/05 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, acerca da eventual nulidade de procedimentos de tomada de contas especial instaurada sem que houvesse sido respeitado o comando inserto na Lei nº 891/95, relativo à composição da Comissão de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 3246/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pela Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal; II - informar à consulente que esta Corte de Contas tem considerado válidos os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de tomadas de contas especiais mesmo que não sejam compostas por, no mínimo, um servidor de carreira indicado pela associação de classe; III - informar, ainda, à Secretaria de Estado de Educação, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2004 00.2.002473-9), com liminar concedida, afastando, cautelarmente, do ordenamento jurídico a Lei 981/95. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora.

Processo nº 4084/05 (apenso de nº 094.000.002/02) - Pensão civil concedida a CÉLIA RIBEIRO GERALDO-BELACAP. DECISÃO Nº 3247/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo nº 8659/05 (apenso de nº 093.002.678/04) - Exame da regularidade, nos termos dos arts.

13 e 14 da Resolução nº 100/98, de desligamento de pessoal ocorrido na Companhia Energética de Brasília. DECISÃO Nº 3248/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do processo GDF nº 093.002678/04 e da manifestação da Corregedoria Geral do Distrito Federal, considerando atendidas as prescrições dos arts. 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Companhia Energética de Brasília - CEB, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho dos seguintes empregados, devidamente assinado pelo contratado e pela contratante, inclusive com a ciência do respectivo sindicato de classe ou de autoridade do Ministério do Trabalho, conforme estabelecem os arts. 13 da Resolução nº 100/98 e 477, § 1º, da CLT: Maria de Lourdes Ferreira, Estelita Ribeiro Machado Krohn, Jó Rosa Braz, Elida Rapello dos Santos, Sebastiana da Rocha Lemos, José Ilma da Silva, Maria dos Reis Mesquita Maria Aparecida Pimenta, Francisco Peres Martins Segundo, Getulio Vargas Renno, Maria Helena Bastos Cunha, Vera Lúcia do Nascimento Rodrigues, José Francisco Raimundo, Angelita Bento da Luz e Osvaldo Fernandes Pinto.

Processo nº 9418/05 (apensos de nºs 3637/81 e 030.001.975/04) - Pensão civil concedida a IRENE LEAL ARAÚJO-SGA. DECISÃO Nº 3249/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de folha 15 (processo nº 030.001975/04, na parte que se refere a IRENE LEAL ARAÚJO, para excluir os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e os arts. 2º, inciso I, e 15 da Medida Provisória nº 167/04, bem como excluir a menção às vantagens previstas nos arts. 3º e 7º da Lei nº 1.004/96, c/c os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de folha 16 (processo nº 030.001975/04), com vistas a fazer com que o benefício corresponda à totalidade dos proventos do ex-servidor "até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite" (R\$ 2.400,00 + 70% de R\$ 5,08 = R\$ 2.403,55), tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/04; III - torne sem efeito o documento substituído.

Processo nº 10568/05 (apenso de nº 094.000.476/02) - Aposentadoria de JACINTO FRANCISCO ALVES-BELACAP. DECISÃO Nº 3250/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro.

Processo nº 12110/05 (apenso de nº 080.017.717/02) - Pensão civil concedida a SARA LETICIA BESSA e outros-SE. DECISÃO Nº 3251/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 13613/05 (apenso de nº 094.000.574/02) - Aposentadoria de JOÃO TEODORO DA SILVA-BELACAP. DECISÃO Nº 3252/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

Processo nº 14490/05 - Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 3253/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativo ao primeiro quadrimestre de 2005, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF.

Processo nº 15144/05 - Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 3254/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao primeiro quadrimestre de 2005, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo nº 0134/94 (anexo o de nº 053.000.815/93) - Reforma de IRÊNIO ALVES DA SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 3255/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.299/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo BM IRÊNIO ALVES DA SILVA, visto à folha 26, retificado à folha 82.

Processo nº 6558/94 (apensos de nºs 142.001.214/93, 040.004.679/94, 040.012.688/95 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1993. DECISÃO Nº 3256/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Itamar Sebastião Barreto; b) da Informação nº 125/3005; II - considerar improcedentes as razões de justificativa formuladas pelo administrador citado no item I; III - manter o sobrestamento do julgamento das contas em exame, apenas em relação ao processo 5861/96; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo nº 1735/95 (anexo o de nº 082.010.486/93) - Pensão civil instituída por EDICLER MARIA BARBOSA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 3257/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência

determinada pela Decisão nº 8.537/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a TERESINHA BARBOSA DA SILVA, mãe da ex-servidora EDICLER MARIA BARBOSA DA SILVA, falecida em 08.07.93, visto à folha 17. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 1735/97 (apenso de nº 052.000.042/97) - Aposentadoria de AUDÁLIO LÔPO DE OLIVEIRA-PCDF. DECISÃO Nº 3258/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 172/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AUDÁLIO LÔPO DE OLIVEIRA, visto à folha 16, retificado à folha 71 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Processo nº 0572/00 (apenso de nº 101.000.269/00 e 2 volumes) - Denúncia apresentada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina-DF, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de reconsideração de decisão da Corte interposto por WILZA DUTRA. DECISÃO Nº 3259/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto por Wilza Dutra, determinando que lhe seja comunicado o teor desta decisão, e a reiteração para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 1.449,40 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), a preços de 30.03.05, devendo essa importância ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.07.03, alertando-a para o que dispõe o artigo 3º dessa norma; II - determinar a cientificação, por edital, de Margareth Dempsey e Regina Márcia Vieira para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem o recolhimento do débito que lhes é imputado na Tomada de Contas Especial objeto do processo 101.000.269/00, devidamente atualizado nos termos da norma referida no inciso I precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

Processo nº 2661/00 - Representação nº 17/00 - Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. DECISÃO Nº 3260/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 335/2005-GAB/SEF; b) da Informação nº 73/2005; II - determinar à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e às Administrações Regionais que dêem cumprimento imediato às deliberações das Decisões nºs 5.753/2001 e 2.823/2002, suspendendo a cobrança da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública, tendo em vista, ainda, o julgamento pela procedência da ADIn nº 2001 00 2 005467-6, em 09.11.04, informando a este Tribunal as providências adotadas; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo nº 1378/04 (apensos de nºs 213/98 e 100.000.768/02) - Pensão civil instituída por AURELINO RIBEIRO DOS PASSOS-SEAS. DECISÃO Nº 3261/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que possa manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da concessão em exame, a teor do disposto no artigo 99, item II, do Regimento Interno.

Processo nº 1865/04 (apenso de nº 540.011.155/96) - Reforma de DILSON PEREIRA DO COUTO-PMDF. DECISÃO Nº 3262/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: I - acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, presente no contracheque de folha 45, observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal; II - uma vez comprovado o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91: a) retificar o ato de folha 39 para incluir, em sua fundamentação legal, os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fls. 41/42, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Representação; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo nº 2708/04 (apenso de nº 080.005.029/98) - Aposentadoria de MARIA OLINTO DO CARMO GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 3263/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que possa manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da concessão em exame, a teor do disposto no artigo 99, item II, do Regimento Interno.

Processo nº 11033/05 (apenso de nº 080.010.641/01) - Aposentadoria de WANEIDE FERREIRA FREIRE PINHEIRO-SE. DECISÃO Nº 3264/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WANEIDE FERREIRA FREIRE PINHEIRO, visto à folha 27 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 11491/05 (apensos de nºs 161/93 e 113.003.135/03) - Pensão civil instituída por GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA-DER. DECISÃO Nº 3265/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA IDÁLIA DOS SANTOS SILVA, viúva do servidor aposentado GERALDO SEBASTIÃO DA

SILVA, falecido em 30.08.03, visto à folha 09 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 14520/05 (apensos 2 volumes) - Análise formal do Edital de Concorrência nº 12/2005-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de empresa especializada para fornecimento de solução global para sustentação operacional, envolvendo software e hardware, da Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal - Central 156. DECISÃO Nº 3211/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 012/2005 - SUCOM/SEF da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) do Ofício nº 77/2005 - SUCOM/SEF; c) da Informação nº 103/2005; II - suspenda "Ad cautelam", na forma do artigo 198 do Regimento Interno do Tribunal, a Concorrência nº 12/2005 - SUCOM/SEF, até ulterior deliberação desta Corte, em face das impropriedades constantes do item subsequente; III - determinar à jurisdicionada, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que: a) justifique os critérios técnicos mencionados nos achados da instrução e explicitados nos parágrafos 10 a 31 da Informação nº 103/2005, pertinentes ao julgamento das propostas técnicas, constantes do item 7.3.1 do edital e de se Anexo IV e, também, a excessiva amplitude atribuída à pontuação dos quesitos que compõem os critérios de pontuação desse Anexo IV; b) ajuste o item 2.2.4 do edital, adequando-o aos estritos termos do artigo 9, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a restrição prevista no dispositivo está diretamente relacionada com o vínculo entre o servidor participante e a entidade ou órgão promotores da licitação; c) inclua no edital, no tocante à antecipação de pagamento, prevista no item 13.4, as medidas cautelares necessárias ao atendimento do artigo 59, § 1º, do Decreto nº 16.098/94; d) ajuste o item 5.1.2.4, inciso V, do edital para as empresas constituídas em 2005 apresentarem balanço de abertura, como forma de satisfazer a exigência para qualificação econômico-financeira, em atendimento ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios; e) justifique, no processo 121.000.198/04, relativo à licitação, conforme exige o artigo 31, § 5º, da lei citada na alínea anterior, a utilização dos índices financeiros indicados no item 5.1.2.4, inciso VI, do edital; f) promova nova publicação do Edital de Concorrência nº 012/2005 - SUCOM/SEF, na forma prevista no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente; IV - autorizar: a) a remessa, à jurisdicionada, de cópia da Informação nº 103/2005 e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Processo nº 3552/83 (e anexos de nºs 1895/90, 898/91 e 030.002.051/85) - Revisões dos proventos da aposentadoria de GERALDO MAGELA SOARES-SEF. DECISÃO Nº 3266/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 8.747/96; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões de aposentadoria sob exame. Impedido de participar do julgamento deste processo, o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

Processo nº 4788/90 (anexo o de nº 030.015.867/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENEDITO JOSÉ PINTO-SGA. DECISÃO Nº 3267/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, às folhas 49/50 e considerou cumprida a Decisão nº 10.027/99 de folha 47.

Processo nº 4285/98 (apenso de nº 040.005.917/98) - Pensão civil concedida a MARIA NATÉRCIA LEARTH CUNHA SOARES e outros-SEF. DECISÃO Nº 3268/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, determinando que, no prazo de 60 dias: I - justifique a correlação da função de Chefe da Seção de Fiscalização Tributária, da Divisão da Receita de Brasília/SEF-DF (DF05), com o símbolo DF-10, sob o fundamento das disposições do Decreto nº 15.600/94, conforme consignado às fls. 26 e 31 do apenso; II - encaminhe circunstanciadas razões de justificativa pelo fato de estar considerando como teto remuneratório para o ex-servidor Geraldo Magela Soares estipêndio diferente do previsto na Lei nº 237/1992, qual seja a remuneração de Secretário de Estado vigente à época, observando que as parcelas "Opção" e "Representação Mensal" não se enquadram como vantagem pessoal, não estando, portanto, imunes ao teto.

Processo nº 1105/01 (apenso de nº 030.003.160/00) - Pensão civil concedida a ANA PAULA DA SILVA PINTO e outra-SGA. DECISÃO Nº 3269/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que proceda ao ajuste da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, incorporada com base na GRG - Auxiliar da Presidência da República, de acordo com o resultado do estudo determinado no processo -TCDF nº 767-9/05, a ser conhecido oportunamente, o que será objeto de verificação em auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 0229/03 (apenso de nº 030.002.999/00) - Pensão civil concedida a FRANCISCA MARIA MACHADO-ST. DECISÃO Nº 3270/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1712/03 (folha 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo nº 0397/03 (apenso de nº 061.007.979/00) - Exame de documentação constante do

processo apenso nº 061.007.979/2000, versando sobre admissões ocorridas na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, nos cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Superior de Saúde, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nº 11/99-FHDF, 15/99-FHDF, 16/99-IDR e 57/93-FHDF. DECISÃO Nº 3271/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 781/2005 – GAB/SES e anexos (folhas 29/40), formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, bem como dos documentos acostados às folhas 41/42, considerando parcialmente cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 260/05; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra o disposto no item II da Decisão nº 260/05, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias: II.a – informe se o servidor Alessandro Barbosa Silva – cargo: assistente superior de saúde, especialidade: médico – anesthesiologista, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 11/99 – FHDF (DODF de 12 de julho de 1999), acumula cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, fornecendo ainda, se for o caso, os dados necessários à completa elucidação dessa acumulação, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc; II.b – informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pela servidora Regina Gomes de Sousa – cargo: assistente superior de saúde, especialidade: enfermeiro – aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 16/99 – IDR (DODF de 30 de julho de 1999), tendo em vista ainda a constatação, por meio de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, que além da admissão que se analisa, há o registro de outra relacionada ao Instituto Candango de Solidariedade, havendo portanto acumulação; III – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Estado de Saúde do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99 – FHDF (DODF de 12/07/99) e 16/99 – IDR (DODF de 30 de julho de 1999), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 11/99–FHDF: Cargo Assistente Superior de Saúde, Especialidade Médico – Anesthesiologista: Augusto César Ramos Pupe; Edital nº 16/99–IDR: Cargo Assistente Superior de Saúde, Especialidade Enfermeiro: Maria das Graças Teixeira Chaves; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo nº 1885/03 (apenso de nº 061.042.099/00) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DE HOLANDA ANDRADE-SES. DECISÃO Nº 3272/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo nº 0451/04 (apenso de nº 082.008.974/00) - Aposentadoria de IÊDA LINS-SE. DECISÃO Nº 3273/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3133/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de folha 58 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Gratificação de Alfabetização, no percentual de 3%, de acordo com o documento de folha 53 - apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído, bem como o de folha 40 – apenso, substituído anteriormente. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 0809/04 (apenso de nº 061.030.733/00) - Aposentadoria de MARIA AURILOPES JUSTO DO NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 3274/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo nº 2589/04 (apenso de nº 080.005.344/01) - Aposentadoria de MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 3275/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 3029/05 (apenso de nº 080.009.996/01) - Aposentadoria de ELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO-SE. DECISÃO Nº 3276/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de folha 47 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fazer constar os proventos em 70%, conforme previsto no inciso II, § 1º, do artigo 8º da EC nº 20/98, alterando o seu valor de R\$ 186,87 para R\$ 174,41 e, conseqüentemente, o das demais parcelas, atentando que não incide o redutor nas vantagens pessoais, nos termos das Decisões nº 6.989/2000, 2943/2001, e Enunciado nº 100 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) cientificar a interessada sobre as medidas adotadas; II - informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no presente caso a servidora somente teria direito ao acréscimo de 5% por ano de contribuição após um ano da data em que adquiriu o direito de se aposentar, aí incluído o tempo de contribuição de vinte e cinco anos, acrescido do período adicional de 40% do tempo que faltaria para atingir esse limite, ou seja, quando completasse 9.839 dias.

Processo nº 5269/05 - Ofício nº 336/2004–CF, da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando a verificação da regularidade do Decreto nº 25.353/04, que trata da concessão da Gratificação de Atendimento ao Público–GAP, aos servidores requisitados para atuarem no Departamento de Trânsito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3277/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação constante do Ofício nº 336/04, de 15/12/2004, assinado pela ilustre Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, bem como dos demais documentos constantes nas fls. 01/12; II) considerar regular a concessão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, no âmbito do DETRAN, instituída pelo Decreto nº 25.353/04, vez que atende aos limites impostos pela Lei nº 3.192/03; III) determinar ao DETRAN que promova a regulamentação do artigo 2º do referido Decreto nº 25.353/04; IV) autorizar o envio do processo ao arquivo.

Processo nº 7237/05 - Ofício nº 61/2005-SUFIN/SEFS, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita a esta Corte a emissão de declaração, objetivando à atualização do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, do SIAFI. DECISÃO Nº 3212/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a emissão da declaração, nos termos apresentados às folha 9.

Processo nº 7822/05 - Ofício nº 24/05-CF, mediante o qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto à Corte, solicita a análise da compatibilidade do Decreto nº 25.486/2004 com a Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 3278/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) concluir que não há incompatibilidade entre o Decreto nº 25.486/2004 e a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) dar conhecimento à 5ª ICE do Parecer nº 483/05, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, do Ministério Público junto ao TCDF; c) determinar o arquivamento dos autos.

Processo nº 10967/05 (apenso de nº 080.003.457/01) - Aposentadoria de ARIETE RAMOS DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 3279/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo nº 11610/05 (apenso de nº 080.017.502/01) - Aposentadoria de MARLI DAS GRAÇAS CARDOSO ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 3280/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 12234/05 (apenso de nº 080.004.489/02) - Aposentadoria de LEDA ISABEL GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 3281/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 12811/05 - Ofício nº 175/2005 - SUFIN/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita a esta Corte a emissão de duas declarações, objetivando à atualização do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, do SIAFI. DECISÃO Nº 3213/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a emissão das declarações, nos termos apresentados às fls. 10 e 11.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo nº 1322/90 (anexo de nº 030.015.147/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERMANO JORGE DE SOUSA-SUCAR. DECISÃO Nº 3282/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.762/2003; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

Processo nº 1269/91 - Retificação da aposentadoria de EURIDES DE SOUZA DAVI-SE. DECISÃO Nº 3283/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º da Resolução nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, o ato que retificou a aposentadoria de EURIDES DE SOUZA DAVI, para atribuir proventos com base no Padrão XXV e tomar conhecimento da Apostila de fls. 59, que isentou a inativa do desconto do Imposto de Renda em seus proventos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que edite ato concessório de abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, no qual seja contemplada a situação da ex-servidora após a retificação do ato concessório de aposentadoria, considerando o Padrão XXV, desde a data da concessão inicial.

Processo nº 2920/94 (anexo de nº 030.003.010/94) - Pensão civil instituída por GERMANO JORGE DE SOUSA-SUCAR. DECISÃO Nº 3284/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 4.763/2003; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) em vista da ocorrência de pagamento de proventos após o óbito da beneficiária (20.01.03), providenciar a devida reversão de crédito, considerando nos respectivos cálculos que a pensionista recebia 25% de ATS em lugar de 30% de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço constante do processo de aposentadoria (folha 29 Proc. nº 1.322/90-TCDF); b) anexar aos autos a certidão de óbito da pensionista FRANCISCA JORGE DA COSTA.

Processo nº 3268/95 (anexo de nº 054.000.572/95) - Reforma de ANTONIO CARLOS CARDOSO-PMDF. DECISÃO Nº 3285/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de folha 21, para que seja retificado o tempo total de serviço prestado pelo militar, passando de 8.257 dias para 7.832 dias, em função da contagem duplicada dos 425 dias relativos ao ano de 1994 (365 dias de serviço prestados + 60 dias de férias não gozadas); II - elabore novo

abono provisório, em substituição ao de fls. 22/24, em face da divergência do tempo total de serviço, adequando o valor de suas parcelas ao tempo total de serviço do militar (7.832 dias, equivalentes a 21 anos, 5 meses e 17 dias); III - torne sem efeito os documentos substituídos (folhas 21/24); IV - dê ciência desta decisão ao interessado, para, querendo, apresentar as razões que tiver no prazo regimental.

Processo nº 5899/95 (anexo o de nº 054.001.044/95) - Reforma de ELIAS VIEIRA DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 3286/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma sob exame; b) ter por irregular, no caso vertente, a concessão do benefício auxílio-invalidez, porquanto não preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à configuração do respectivo direito, a teor do parecer encerrado nos laudos médicos de fls. 51/52, dando conta da desnecessidade de hospitalização permanente ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem, e à vista, ainda, da interpretação que decorre do inteiro teor do artigo 26 da Lei nº 10.486/02; c) determinar à PMDF que anule o ato concessório de folha 56 e demais documentos correlatos, expurgando, incontinenti, dos proventos de reforma do interessado o indevido benefício; d) orientar a PMDF, sem prejuízo de idêntico encaminhamento ao CBMDF, por se tratar de legislação e situações afins: d.1) de que o diagnóstico de moléstia incapacitante capitulada em lei não autoriza, por si só, a concessão do benefício Auxílio-Invalidez de que trata o artigo 26 da Lei nº 10.486/02, devendo, para tanto, serem aferidas as demais condições encerradas no caput, incisos e parágrafos daquele dispositivo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente por eventuais pagamentos em desconformidade com a lei; d.2) de que, doravante, ao ensejo do exame de hipótese de incapacidade física definitiva por doença, moléstia ou enfermidade supostamente contraída em ato ou em consequência de ato de serviço definido no artigo 2º do Decreto nº 2.194/73, observe a necessidade de instauração de inquérito sanitário de origem, ainda que o fato tenha sido apurado por meio de atestado de origem, com vistas à constatação do correspondente nexo de causalidade e à correta subsunção legal da reforma decorrente, tendo em conta, sobretudo, a interpretação conjunta dos artigos 12, 25, § 2º, e 26 daquele Decreto, esclarecendo, por outro lado, de modo circunstanciado, as razões que eventualmente conduzam à dispensa do aludido procedimento; e) encaminhar àquelas corporações militares cópia da instrução, do Parecer do Ministério Público, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, como forma de subsidiar a adoção de providências pertinentes, autorizando, enfim, a 4ª ICE a incluir em roteiro de futura auditoria na PMDF a verificação da medida preconizada na alínea “c” anterior; f) determinar à PMDF que cientifique o servidor militar referido nos autos para, querendo, oferecer alegações que tiver na defesa de seus direitos.

Processo nº 1987/96 (apenso de nº 094.001.202/95) - Aposentadoria de FIDELIS BATISTA LEITE-BELACAP. DECISÃO Nº 3287/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/85-apenso; II - considerar cumprida a Decisão nº 2.111/2001 (folha 24).

Processo nº 4307/97 (apenso de nº 082.017.417/96) - Revisão da aposentadoria de VALDIR VICENTE DE PAULO-SE. DECISÃO Nº 3288/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa de fls. 21/25, considerando-as improcedentes; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de folha 28 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para retificar a parcela “Gratificação de Regência de Classe”, cujo valor correto é R\$ 114,54; b) adotar as medidas pertinentes junto ao Sistema SIGRH para regularizar o percentual da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, que deve ser calculado em função do tempo de efetivo exercício na carreira Magistério Público do DF ou no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbados, conforme Anexo III da Lei nº 3.318/2004, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção V, da referida Lei, correspondendo a 7527 dias de efetivo exercício na Carreira Magistério Público e ao percentual de 160%, haja vista que o tempo prestado como vigia na extinta FEDF (folha 06 - apenso), 20/05/68 a 23/06/75, 2591 dias, não se enquadra nas disposições legais mencionadas; atentando, ainda, que, de acordo com o artigo 31 da referida lei, nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, bem como a aplicação do disposto no Parágrafo único do referido artigo 31, caso seja aplicável ao servidor; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - tomar conhecimento do ato de revisão como se apostilamento fosse, considerando correta a proporcionalidade apurada no abono de folha 34 - apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 2066/99 (apenso de nº 061.042.661/98) - Aposentadoria de MARIA ABADIA PEREIRA DO AMARAL-SES. DECISÃO Nº 3289/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias, juntar aos autos laudo de junta médica oficial, em complemento ao ato de reversão, publicado no DODF, de 06.05.93 (fls. 18/19 - apenso), a fim de comprovar que os motivos causadores da primeira inativação da servidora, consignada no demonstrativo de tempo de serviço de folha 26 - apenso, tornaram-se insubsistentes, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90.:

Processo nº 3503/99 (apenso de nº 112.004.707/03 e 7 volumes) - Auditoria levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por determinação do Tribunal, consubstanciada na Decisão nº 8.105/01-CJC, com o objetivo de detectar as causas do elevado passivo

trabalhista. DECISÃO Nº 3290/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar insubsistentes as justificativas, para, no mérito, negar provimento: a) ao Pedido de Reexame contra a Decisão nº 4.363/2004, apresentado mediante o Ofício nº 064/2005-GAB/PRES (fls. 845/1.045); b) ao pedido de cancelamento da multa fixada pelo Acórdão nº 155/2004, apresentado mediante o Ofício nº 066/2005-GAB/PRES (fls. 1.046/1.246); II - manter em seus termos o item IV da Decisão nº 4.363/2004 e o Acórdão nº 155/2004; III - considerar, consoante o exposto nos parágrafos 10 a 30 da Instrução, não ser mais necessário o atendimento ao disposto nos itens II.a.2 e II.a.3 da Decisão nº 4.855/02, ante o desfecho da TCE tratada no processo 1.075/04 (Decisão nº 748/2005-CAS); IV - dar ciência desta decisão aos interessados; V - determinar o retorno dos autos ao seu Relator original, Conselheiro JORGE CAETANO, para o exame das demais questões relacionadas a r. Decisão nº 4.363/2004.

Processo nº 2599/00 - Representação nº 17/00, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo possíveis irregularidades ocorridas na promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte, interposto por OSCAR SOARES DA SILVA. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou pelo provimento do recurso, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do artigo 135, inciso II, do CPC. DECISÃO Nº 3214/05. O Senhor Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo nº 1011/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Santa Maria - RA-XIII para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de desaparecimento de bens, constatado no inventário do exercício de 2000. DECISÃO Nº 3291/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2158/CGDF e 2241/CGDF (fls. 46 e 48), considerando atendida, pela CGDF, a Decisão nº 3090/04; II - determinar à RA XIII - Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal o processo de TCE nº 143.000.494/01, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da LC nº 01/94.

Processo nº 0796/02 (apenso de nº 092.001.783/02) - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2001. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelos Senhores FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE e HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, para atendimento de determinação da Corte. DECISÃO Nº 3292/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 548 e 554; II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, contados a partir do conhecimento desta decisão, para o atendimento das audiências determinadas no item II da Decisão nº 571/05; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

Processo nº 1125/02 - Auditoria realizada na área de pagamento de pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, atentando para a causa da falta de descontos dos adiantamentos de Férias e Décimo-Terceiro Salário. DECISÃO Nº 3293/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer dos embargos de declaração opostos pela TERRACAP aos termos do item III, 2, da Decisão nº 4.108/2004 (folhas 301/317), pois não foi observada a tempestividade para a sua apresentação, requisito indispensável para a sua admissibilidade, nos termos do artigo 35, § 1º, c/c o artigo 31, inciso I, “c” da citada Lei Complementar nº 01/94, tampouco se mostram razoáveis as alegações apresentadas pela Entidade de forma a justificar a sua aceitação excepcional; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo nº 355/03 (apenso I volume) - Auditoria Operacional realizada na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, em cumprimento à determinação do Tribunal, constante do item VIII da Decisão nº 3701/2002, proferida no processo 2.618/99. DECISÃO Nº 3294/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 16/2003-CETEC/SSPDS-DF (folhas 351/353) e 524/GAB-ASTEL/CGDF (folha 354); II - conhecer do recurso interposto em face dos termos da alínea “f”, da Decisão nº 2.520/04, como se Pedido de Reexame fosse, atribuindo-lhe efeito suspensivo; III - remeter os autos ao duto Ministério Público para análise do mérito do recurso interposto; IV - dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Processo nº 0387/03 (apenso I volume) - Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. DECISÃO Nº 3295/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que acolheu as sugestões da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - autorizar a Inspeção a estender a audiência objeto do item II da Decisão nº 6.890/03 aos executores do Contrato de Gestão nº 63/99, e demais integrantes da cadeia de responsabilidade pela sua fiscalização, entre eles os funcionários listados na petição complementar de fls. 889/910; II - determinar a apensação dos autos ao processo 3.019/99, para exame em conjunto, de modo a evitar possível bis in idem; III - dar ciência desta decisão ao Dr. Daniel Ayres Kalume Reis, encaminhando, na oportunidade, cópia do Relatório/Voto do Relator. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto proferido na S.O. nº 3913, de

03.05.05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo nº 427/03 (apenso de nº 358/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, em março de 2003, para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos suportados pela Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília. DECISÃO Nº 3296/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OF. nº 637/2005 – GAB/ST (fls. 76/79; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, o processo 030.004.916/2002 e seu Apenso nº 095.000.905/2002; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo nº 1047/03 (apenso de nº 010.000.560/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governo do Distrito Federal, em atendimento ao contido na Decisão nº 33/2002, para apurar irregularidades verificadas no repasse de recursos da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude à Federação Brasileira de Ginástica, objeto do processo 010.000.560/03. DECISÃO Nº 3297/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu rever os termos da Decisão nº 336/2005 (folha 56), adotada na Sessão Ordinária de 1º/03/2005, para dar ao item II daquele “Decisum” a seguinte redação: “II - determinar, com fundamento no inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos responsáveis relacionados nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso II das sugestões do Parecer nº 859/04-IMF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos, o valor de R\$ 4.025,09 (quatro mil e vinte e cinco reais e nove centavos), devidamente corrigido, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03, a partir de novembro/2003”. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela manutenção dos termos da Decisão nº 336/05.

Processo nº 1177/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. DECISÃO Nº 3298/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, encaminhe ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral do DF, a TCE objeto de exame do processo 054.000.610/04, alertando-a que o desatendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso II, artigo 57, da Lei Complementar nº 01/94.

Processo nº 1374/04 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado no Inventário Anual do exercício de 2002. DECISÃO Nº 3299/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao CBMDF que, no prazo de quinze (15) dias, encaminhe a TCE de que trata o processo 053.000.722/03, alertando a corporação jurisdicionada que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

Processo nº 1466/04 (apenso de nº 054.003.216/91) - Reforma de JORGE ELIAS BATISTA-PMDF. DECISÃO Nº 3300/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: I. solicitar ao militar que comprove se à época em que era estudante da Escola Estadual Wenceslau Braz, além do ano de 1958, percebia pagamento à conta do Estado, admitindo-se também como tal o recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, conforme preconiza a Súmula nº 96 do TCU, tendo em vista que essas são as condições para se considerar averbado aquele tempo, acostando aos autos os pertinentes documentos probantes; II. caso se comprovar que durante o período certificado, o militar, na condição de aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz, tenha recebido pagamento à conta de dotação orçamentária de ente público: a) - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de folhas 40/42 do processo 054.003.216/91, para correção do percentual da parcela Gratificação de Tempo de Serviço de 30% para 25%, vez que esse tempo não pode ser contado para esse fim, nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 122 da Lei nº 7.289/84; III. caso não se comprovar a condição de aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz, com retribuição à conta de dotação orçamentária, solicitar ao militar certidão a ser emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente aos anos de 1956, 1957 e 1959; IV. não havendo apresentação da respectiva certidão do INSS: a) retificar o ato concessório de folha 38 do processo 054.003.216/91, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 50, inciso II, § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 7.475/86, e a expressão “e por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de folha 39 do processo 054.003.216/91, para excluir o período não comprovado como aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de folhas 40/42 do processo 054.003.216/91, que retrate a nova situação; V. tornar sem efeito os documentos substituídos; VI – dar ciência desta decisão ao interessado para, querendo, apresentar as razões que tiver no prazo regimental.

Processo nº 1483/04 (apenso de nº 100.001.217/04) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2003. DECISÃO Nº 3301/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso verificado na sua remessa; II - determinar a audiência do responsável indicado pela instrução para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente, querendo, razões de justificativa a respeito da falta de material detectada em sua gestão, consoante processo 100.001.003/03-TCE, ante a possibilidade de serem as contas anuais, sob exame, julgadas irregulares; III - recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que, doravante,

faça constar das tomadas de contas anuais do Agente de Material o inventário físico existente no final do período, conforme preceitua o artigo 142 da Resolução nº 38/90 (RI/TCDF).

Processo nº 1493/04 (apenso de nº 220.000.086/04) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. DECISÃO Nº 3302/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das contas em exame; II – julgar regulares, na forma do inciso I, artigo 17 da Lei Complementar nº 01/1994, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo nº 1787/04 (apensos 2 volumes) - Contendo Ofício nº 1.019/2005-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação, por mais noventa (90) dias, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 3303/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 80 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo nº 2531/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal por determinação do Tribunal, consubstanciada na Decisão nº 2531/04, para apurar responsabilidades pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que tenha resultado danos ao erário. DECISÃO Nº 3304/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE (folhas 19/20); II - reiterar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras que, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a tomada de contas especial tratada no processo 030-003.929/04; III - alertar o titular da referida Secretaria que novo descumprimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

Processo nº 3181/04 - Inspeção realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, consubstanciada na item III.a da Decisão nº 3.228/04-CJC, com o objetivo de verificar a legalidade das promoções efetuadas pela Corporação. DECISÃO Nº 3305/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada; II - determinar ao CBMDF que adote providências tendentes a minimizar o quadro de excedentes na Corporação, adequando-o às quantidades de postos e graduações especificadas na Lei nº 8258/91, sem prejuízo de que, doravante, faça um controle rigoroso das agregações de militares, a fim de se evitar o desvio de finalidade pública, notadamente quanto àquelas decorrentes da colocação de militares à disposição de órgãos e entes estranhos à Corporação às vésperas das promoções, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria de regularidade; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo nº 3288/04 (apensos de nºs 056.000.193/03, 056.000.376/03, 056.000.571/03, 056.000.002/04 e 056.000.025/04) - Prestação de contas anual dos Administradores da Fundação de Amparo do Trabalhador Preso - FUNAP, referente ao exercício financeiro de 2003. DECISÃO Nº 3306/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar à FUNAP que, no prazo de sessenta (60) dias: a) apresente os seguintes documentos, previstos no RI/TCDF: 1. Razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas (artigo 146, I, alínea ‘d’); 2. Cópia do orçamento do exercício (artigo 146, III, alínea ‘a’); 3. Demonstração discriminada dos créditos e das dívidas vencidas (artigo 146, V, alíneas ‘c’ e ‘d’); 4. Balanço Financeiro (artigo 146, IV); 5. Demonstração das variações patrimoniais (artigo 146, VI); b) apresente o resultado dos trabalhos levados a efeito para a regularização da divergência apontada no item 2.1.2 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 74/2004 CONTROLADORIA (folhas 311/320 do apenso nº 056.000.025/04), e anexe aos autos a documentação comprobatória da respectiva regularização contábil; c) comprove as efetivas medidas adotadas com vistas à formalização do contrato e recolhimento da respectiva garantia, referente à avença firmada com a Empresa Posto de Serviço 307 Ltda, em decorrência do disposto no edital da TP nº 34/2003 e ao artigo 62 da Lei 8.666/93, acostando a documentação comprobatória pertinente; d) preste informações sobre a situação das multas de trânsito pendentes de pagamento no DETRAN/DER e de ressarcimento à FUNAP, indicando as medidas concretas adotadas, visando à correção da situação irregular, bem assim os resultados obtidos, juntando os documentos necessários à comprovação do feito; III - determinar, ainda, à FUNAP que: a) na organização da prestação de contas anual, observe a legislação sobre a matéria, especialmente o disposto nos artigos 146 a 148 do RI/TCDF; b) doravante, adote providências para que o RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES da entidade seja firmado pelo ordenador de despesas, conforme prevê o artigo 146, II, do RI/TCDF; IV - esclarecer à jurisdicionada que os elementos integrantes da PCA, previstos no artigo 146 do RI/TCDF, deverão todos constar dos autos. Caso inexistam ou sejam inaplicáveis à entidade, tais situações deverão ser expressamente consignadas nos autos, acompanhadas dos esclarecimentos pertinentes, quando cabíveis; V - autorizar o encaminhamento do apenso nº 056.000.025/04 à origem, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência formulada nos itens precedentes, alertando-a quanto a necessidade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação.

Processo nº 3746/05 (apenso de nº 094.000.589/03) - Pensão civil concedida a MARIA ORSINA BATISTA-BELACAP. DECISÃO Nº 3307/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 3932/05 (apenso de nº 054.000.066/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. DECISÃO Nº 3308/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE em exame; II – relevar os atrasos apontados pela Instrução; III – com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas em apreço, considerando regular a absorção do prejuízo pela fazenda distrital, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso a origem.

Processo nº 4815/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de acidente envolvendo a aeronave Cessna 210L, pertencente à carga patrimonial daquela Corporação. DECISÃO Nº 3309/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corte, via Controle Interno, a TCE cuidada no processo 053.001.365/04, alertando-o que o não-atendimento, sem causa justificada, da deliberação da Corte poderá ensejar aos responsáveis, a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 57, da Lei Complementar nº 1/94. Processo nº 5323/05 (apenso de nº 080.004.733/01) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA FROTA ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 3310/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 11408/05 (apenso de nº 080.002.454/03) - Pensão civil concedida a PEDRO DAVI NETO-SE. DECISÃO Nº 3311/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias, editar novo Título de pensão, em substituição ao de fls. 30 do processo apenso, fazendo incidir no cálculo da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 a parcela “VPNI - 2932/2002”. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo nº 12307/05 (apensos de nºs 7833/91 e 100.001.416/02) - Pensão civil concedida a MARIA JÚLIA RAPÔSO DINIZ-SEAS. DECISÃO Nº 3312/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I- trazer aos autos Certidão que respalde a averbação de 320 dias de tempo de serviço, uma vez que não consta no processo de aposentadoria do instituidor da pensão, nem no processo em exame; II- elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de folha 22 - apenso pensão, considerando 30.08.1990 para data de encerramento, em conformidade com o DTS de folha 9 - apenso aposentadoria, observando o disposto no item I; III- elaborar Título de Pensão, em substituição ao de folha 41 - apenso pensão, a fim de: a) adequá-lo ao disposto nos itens I e II; b) calcular a parcela “Vantagem Pessoal Nom. Identificável (4%) Lei nº 2056 de 27/08/1998”, com base na soma do provento integral, mais complemento até o salário mínimo, e o ATS deve ser calculado considerando como base a soma do provento integral complementado até o valor do Salário Mínimo, mais o Abono de 28,86% também calculado sobre o provento integral, complementado até o valor do Salário Mínimo; IV- tornar sem efeito os documentos substituídos. Foram retirados da pauta desta Sessão os processo nºs 2035/04 e 2396/04, de relato Conselheiro JORGE CAETANO e 1828/92 e 692/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA. Após o relato dos processos do Conselheiro JORGE CAETANO, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se do Plenário, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta desta sessão e da Sessão Extraordinária Administrativa. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa. Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 104 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO

ANEXO DA ATA Nº 3929

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE JULHO DE 2005

Processo: 1522/2005a. Origem: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Consulta. Ementa: Consulta formulada pela Secretária de Estado de Educação acerca de eventual nulidade de TCE instaurada sem que houvesse sido observada a Lei nº 891/95. Conhecimento por atender os requisitos de admissibilidade. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 891/95 - vício de iniciativa. Existência de Adi em curso, com concessão de liminar. Resposta à consulta no sentido de que esta Corte tem considerado válidos os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de tomadas de contas especiais mesmo que não sejam compostas por, no mínimo, um servidor de carreira indicado pela associação de classe.

Data de inserção em pauta: 1º.07.2005

Parecer do Ministério Público: Procurador Demóstenes Albuquerque

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, acerca da eventual nulidade de procedimentos de tomada de contas especial instaurada

sem que houvesse sido respeitado o comando inserto na Lei nº 891/95¹, relativo à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial. 2. O órgão instrutivo, considerando que foram observados os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie (LC 1/94, artigo 1º, inciso XV e § 2º, c/c RITCDF, artigo 194), sugeriu o conhecimento da consulta. 3. Quanto ao mérito, lembrou que esta Corte já se manifestou acerca da matéria em três oportunidades (processo nºs nos 4835/96, 3000/94 e 658/01), tendo concluído que a Lei nº 891/95 invade campo de atribuição do Tribunal ao estabelecer regra para composição de comissão de tomada de contas especial. 4. No mais, informou que o Governador do Distrito Federal já ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a norma em referência (ADI nº 2004.00.2.002473-9). 5. Sua sugestão é no sentido de que o Tribunal informe à Consulente que esta Casa vem considerando válidos os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de tomada de contas especial mesmo que não sejam compostas por, no mínimo, um servidor de carreira indicado pela associação de classe. 6. O Procurador Demóstenes Albuquerque emitiu parecer onde oferece as seguintes considerações: “(...)

12. Nesse ponto, deve-se destacar que, apesar de a consulta versar sobre aplicabilidade de lei questionada face a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF, não tem por objeto a própria constitucionalidade da norma, mas a nulidade de eventuais atos praticados em desconformidade com a lei. 13. Esta diferenciação se mostra relevante, uma vez que este Órgão Ministerial entende que o Tribunal não poderia conhecer da consulta, caso a indagação fosse única e exclusivamente acerca da compatibilidade de norma infraconstitucional com o Texto Político ou com a Lei Orgânica. Considerada a inconstitucionalidade da Lei, restaria prejudicada a análise do mérito deste feito pelos motivos a seguir expostos. 14. Importa asseverar que a resposta a consulta deve ser efetuada com cautela, vez que a decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Decisões tomadas em sede de consulta por apresentarem caráter normativo, como tal devem ser obedecidas pelos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal e que venham, de qualquer forma, a ser abrangidos pela matéria objeto do feito. 15. Tais decisões possuem verdadeira eficácia “Erga omnes”, pelo menos no que pertine à Administração Pública sujeita à matéria objeto da consulta. Ora, se o processo versa a respeito da aplicação de determinado ato normativo e se a conclusão alcançada alude à sua inconstitucionalidade, estará, na verdade, o Tribunal exercendo competência constitucional que não detém, qual seja, o controle abstrato de normas, ainda que de efeitos restritos. 16. Se a decisão da consulta afirmar a inconstitucionalidade da norma, seu caráter normativo acarretará a obrigatoriedade de os órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal não a aplicarem. O efeito prático será a suspensão da eficácia da norma objeto da consulta, o que não pode ser realizado pelo TCDF. Reconheça-se que pode esta Corte examinar a constitucionalidade de leis, no exercício de sua missão institucional, porém apenas para decidir a aplicação no caso concreto (Súmula 347-STF), como vem sendo feito nas diversas Representações oferecidas pelo Ministério Público de Contas. 17. O artigo 1º, inciso XIV da LC 01/94 estabelece como atribuição desta Corte decidir sobre consulta formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Portanto, ao decidir em caráter normativo, está o Tribunal adstrito ao pedido formulado inicialmente pela autoridade consulente. 18. Com efeito, não pode o Tribunal afirmar, em sede de consulta, que referido ato normativo padece de vício formal, por afrontar a competência privativa do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, em virtude dos seus efeitos “Erga omnes”. Isso porque alcançaria efeitos análogos aos produzidos por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos na Carta Magna. 19. Não obstante, conforme já acentuado, a presente consulta busca verificar a existência ou não de nulidade nos processos de Tomada de Contas Especial cuja comissão não possui como membro efetivo servidor de carreira do órgão afeto à apuração. Ainda que se conclua pela ausência de nulidade em decorrência de eventual inconstitucionalidade da norma, poderá o Tribunal conhecer da consulta. Isso, porque, neste caso, a inconstitucionalidade não estaria sendo apontada pela Corte na resposta à consulta, mas apenas como fundamento para se decidir.

20. Em suma, no presente caso, não há óbices para que a presente consulta possa ser conhecida, estão presentes os requisitos previstos expressamente no artigo 194 do Regimento Interno, além de não ter por objeto a constitucionalidade de norma. 21. Quanto ao mérito da presente consulta, há que se destacar que a composição de comissão de tomada de contas especial, a ser instaurada no âmbito do Poder Executivo, é questão inerente à função típica de administração. O controle é uma das atividades inerentes da administração em geral e que ganha contornos constitucionais no âmbito da administração pública, que gere bens e recursos da coletividade. 22. Reconheça-se, ademais, que a Constituição Federal determinou, em seu artigo 74, que cada um dos Poderes da República, em todas as esferas de Governo, devem manter um sistema integrado de controle interno. Evidente, portanto, que os instrumentos que servem de base ao controle interno de cada Poder devem ser aqueles estabelecidos em normas legais, respeitada a autonomia e independência de cada um dos Poderes. Por conseguinte, norma que determina, no âmbito do Executivo, como deve ser a composição de comissão de tomada de contas especial, mecanismo essencial para o

¹ “Art. 1º - Na constituição das comissões de sindicância, inquérito administrativo e tomada de contas especial, nos órgãos da administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, obrigatoriamente, deverá ser observada a participação de, no mínimo, um servidor de carreira do órgão para membro efetivo, como representante do corpo funcional.

§ 1º - A associação dos servidores do órgão indicará o servidor para compor a comissão.

§ 2º - Havendo no órgão mais de uma associação, a indicação será efetuada por aquela com maior número de associados”.

exercício do controle interno da administração pública, é de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder. 23. Assim sendo, importa observar que, à luz do exame formal de constitucionalidade, o diploma legal que disciplina a necessidade de haver um servidor de carreira do órgão para membro efetivo, como representante do corpo funcional na comissão de tomada de contas especial padece, do vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional desde a origem. 24. Com esteio no princípio da separação dos Poderes, compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que versem sobre organização e funcionamento da Administração local, incluindo a estruturação e a definição de atribuições dos cargos ocupados por seus titulares. A Lei nº 981/95, ao estabelecer regras para a constituição de comissões de sindicância, inquérito administrativo e tomada de contas especial, usurpou competência do Chefe do Executivo. 25. A Lei padece de vício formal de iniciativa porque o Projeto de Lei é de autoria do Deputado Daniel Marques e não do Chefe do Poder Executivo local, folha 05. Logo, importa reconhecer a sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável mesmo com a sanção do Governador, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Dessa forma, eventual desrespeito ao seu comando normativo não configura nulidade, uma vez que o dever do administrador de obediência às leis, pressupõe normas válidas, conformes com o Texto Político. Se a lei está em clara desconformidade com o Diploma Básico tem o administrador o dever de não cumpri-la a fim de dar concretude às normas constitucionais, em conformidade com o Enunciado da Súmula 347 do STF. 26. Por conseguinte, os atos que porventura foram praticados em desrespeito ao dispositivo legal não poderão ser invalidados, por este motivo, visto que a norma padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Nada impede, contudo, que a administração pública, ao nomear os membros das referidas comissões, possam privilegiar servidores de carreira do órgão. Todavia, não havendo outra norma válida que disponha sobre a matéria, esta não é uma atuação vinculada do administrador. Terá discricionariedade, nos limites legalmente estabelecidos, ao indicar os membros das citadas comissões. 27. Frise-se, ademais, que o E. TJDF, ao apreciar a ADIn nº 2004.00.2.002473-9, atendendo pedido formulado pelo Exmo. Sr. Governador, concedeu, por unanimidade, medida liminar para suspender a eficácia da Lei nº 981/95, por entender configurada a inconstitucionalidade formal da Norma por conter vício de iniciativa. Por conseguinte, há de se concluir que a citada Lei encontra-se, hoje, afastada, ainda que cautelarmente, do mundo jurídico, não havendo razão para que se reconheça a nulidade alegada em sede de tomada de contas especial pela ausência de servidor representante do corpo funcional na respectiva comissão.

Feitas estas considerações, este Órgão Ministerial manifesta sua anuência às proposta formuladas pela Unidade Técnica nos itens I e II de folha 54. Em relação ao item III, sugere-se que a informação a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Educação seja atualizada no sentido de atestar que houve liminar concedida na ADI referida acima, afastando do ordenamento jurídico, cautelarmente, a Lei nº 981/95.”

VOTO

7. Quando relatei o processo 4835/96, citado como precedente pelo órgão instrutivo, tive a oportunidade de consignar o seguinte:

“ Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo acusado, no sentido de que não fora observada a Lei DF nº 981/95, no que tange à constituição da Comissão de TCE, impende assinalar, inicialmente, que não há nenhuma incompatibilidade gritante entre a referida norma legal e as disposições da Lei Complementar nº 01/94 e do Regimento Interno desta Casa, a ponto de ensejar o seu afastamento do ordenamento jurídico, conforme sustentam os órgãos ministerial e instrutivo. Primeiro, porque a lei distrital, em momento algum, retira da autoridade administrativa do órgão ou entidade a competência que lhe foi conferida, pelo artigo 9º da LC nº 01/94, para constituir a comissão de TCE, uma vez que o administrador, se desejar, pode solicitar da associação de servidores o encaminhamento de uma lista de nomes indicados para, a partir da relação fornecida, proceder à escolha do servidor efetivo que será designado para compor a comissão. Segundo, porque a exigência estabelecida pela norma em comento, para assegurar maior lisura na condução dos trabalhos da Comissão de TCE, não põe em risco a situação do dirigente do órgão ou entidade, no tocante à possibilidade de lhe ser atribuída solidariedade na responsabilização do dano, por falta de presteza na adoção das medidas necessárias à instauração da TCE, haja vista que, segundo o artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 102/98, a autoridade administrativa competente deverá, primeiramente, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, adotar providências objetivando regularizar a situação ou reparar o dano, para, depois, se for o caso, instaurar a TCE, e, assim sendo, a indicação do servidor pela associação pode ser feita no decorrer deste período, sem qualquer comprometimento da tempestividade das apurações. Terceiro, porque a multicitada norma nada prescreve a respeito da participação, ou não, em comissões de TCE, de servidores estranhos ao local onde tenha ocorrido o fato lesivo ao erário e, portanto, não contempla nenhum dispositivo que possa contrariar o disposto no então artigo 153 do RI/TCDF, atual artigo 4º da Resolução nº 102/98. Apesar disso, entendo que, inobstante a Comissão de TCE não ter sido constituída com servidor indicado pela respectiva associação, consoante prevê a referida lei distrital, os trabalhos ali desenvolvidos alcançaram a finalidade prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 01/94, vez que o fato foi apurado, o responsável identificado e o dano quantificado, a partir das provas coligidas e sem qualquer indício de parcialidade na condução dos procedimentos. Assim, penso que o Tribunal deve rejeitar, no caso concreto, a preliminar de nulidade argüida pelo defendente, tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas insculpido no artigo 244 do Código de processo nº Civil:

Art. 244 – Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

8. Abstenho-me de aprofundar o debate sobre os fundamentos da inconstitucionalidade formal da

norma em tela, clara que está a ocorrência de vício de iniciativa, encontrando-se tal norma com eficácia suspensa por decisão liminar do e. TJDF, conforme informou o Representante do MPJTCDF. Verifico, também, que o objeto da consulta já foi alvo de deliberações desta Corte de Contas, as quais convergem para o entendimento de que não enseja nulidade a ausência, na composição das comissões de TCE, de servidor de carreira indicado pela associação de classe.

Assim, ponho-me de acordo com as sugestões da instrução e, tendo em conta o parecer do Ministério Público, voto por que o Plenário: I- tome conhecimento da consulta formulada pela Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade insculpido no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal; II- informe à consulete que esta Corte de Contas tem considerado válidos os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de tomadas de contas especiais mesmo que não sejam compostas por, no mínimo, um servidor de carreira indicado pela associação de classe; III- informe, ainda, à Secretaria de Estado de Educação, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2004 00. 2. 002473-9), com liminar concedida, afastando, cautelarmente, do ordenamento jurídico a Lei 981/95.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2005

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 159/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1493/2004 (Apenso nº 220.000.086/2004)

Nome/Função/Período: Marise Sant’Anna Carvalho, Gerente Administrativa, de 1º.01 a 27.10.03; Gilce Sant’Anna Telles, Gerente Administrativa – Substituta, de 20.01 a 03.02.03; Williana Jorge de Oliveira, Gerente Administrativa – Substituta, de 07.07 a 21.07.03, e Rita de Cássia Alves de Siqueira, Encarregada do Setor de Material, de 28.10 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – Setor de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3929, de 07 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 160/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito, ocorrido no estrito cumprimento do dever legal. Contas julgadas regulares. Absorção do prejuízo de R\$ 11.544,67.

Processo nº TCDF nº 3932/2005 (Apenso nº 054.000.066/2005). Nome/Função: SD QPPMC Gabriela Rodrigues de Souza, comandante da viatura, e SD QPPMC Anderson Ray Nakamura de Souza, condutor da viatura acidentada. Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal; Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Síntese das apurações: TCE instaurada pela PMDF para apurar responsabilidades pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito. Sinistro ocorrido no estrito cumprimento do dever legal. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, tendo em conta que o prejuízo verificado se deve ao estrito cumprimento do dever legal por parte dos envolvidos, em julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com absorção do prejuízo pela jurisdicionada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3929, de 07 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.